



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MELLO – RELATOR DA  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.286 – DO EGRÉGIO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**ADI nº 6.286**

O **INSTITUTO ALANA**, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, por meio do programa **Prioridade Absoluta**, dedicada à defesa e proteção com absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ/MF sob o número 05.263.071/0001-09 (doc. 1), com endereço na Rua Fradique Coutinho, 50, 11º andar, bairro de Pinheiros, São Paulo - SP, por seus advogados (doc. 2), **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM)**, pessoa jurídica de direito privado, de natureza civil sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 68.969.302/0001-06, com sede em São Paulo - SP, na Rua XI de Agosto, nº 52, 2º Andar, Centro, CEP 01018-010 (doc. 3), no presente ato representado por sua advogada (doc. 4), **ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE – CONECTAS DIREITOS HUMANOS**, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75 (doc. 5), com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo – SP, representada por seus advogados (docs. 6), **GABINETE DE ASSESSORIA JURÍDICA ÀS ORGANIZAÇÕES POPULARES (GAJOP)**, organização da sociedade civil, inscrito no CNPJ nº 08.142.432/0001-49, neste ato representado por sua Coordenadora Executiva, Edna Cristina Jatobá, inscrita no RG 5.431.114 SSP/PE, nos termos de seu estatuto social, e por seus procuradores (docs. 7 e 8), **JUSTIÇA GLOBAL**, pessoa jurídica de direito privado,

constituída sob a forma de Associação Civil, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.779.842/0001-44 e com sede na Avenida Presidente Wilson, 165, sala 1108, Rio de Janeiro – RJ, representada por sua coordenadora geral e representante nos termos de seu Estatuto Social (docs. 9, 10, 11 e 12), Senhora Sandra Elias De Carvalho, brasileira, solteira, pesquisadora, portadora da carteira de identidade n.º. 16498358-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 172.516.758-11, neste ato representa por suas advogadas que abaixo assinam (doc. 13), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 7º, §2º, da Lei n.º 9.868 de 1999, concomitante com o artigo 138, do Código de Processo Civil, requerer suas habilitações como

### ***AMICI CURIAE***

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6.286, em epígrafe, proposta em 13 de dezembro de 2019 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), visando à declaração de inconstitucionalidade do conteúdo dos art. 1º, inciso IV, art. 2º, caput e incisos I, II, III, parágrafo único e art. 3º, que autoriza porte de arma para agentes de segurança socioeducativos do referido estado, todos da Lei n.º 8.400, de 23 de maio de 2019, do Estado do Rio de Janeiro, em manifesta ofensa à competência constitucional prevista nos art. 21, VI, art. 22, I e XXI, bem como a regra da prioridade absoluta e o melhor interesse de crianças e adolescentes estabelecida no art. 227, todos da Constituição Federal.

Para tanto, na presente manifestação o **Instituto Alana, IBCCRIM, Conectas Direitos Humanos, GAJOP e Justiça Global** irão: (i) comprovar a possibilidade jurídica de intervenção via *amici curiae*; (ii) reiterar a incompetência do Estado do Rio de Janeiro para edição da Lei Estadual n.º 8.400 de 2019; (iii) expor inconstitucionalidades da referida lei à luz da regra constitucional da prioridade absoluta dos direitos fundamentais e do melhor interesse de crianças e adolescentes; (iv) demonstrar incongruências do porte de armas por agentes de segurança socioeducativa com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); (v) destacar os impactos e prejuízos a crianças e adolescentes resultante da maior circulação de armas de fogo do Rio de Janeiro; (vi) explicitar violações ao direito internacional de crianças e adolescentes decorrente da referida lei fluminense, de modo a (vii) concluir pela inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.400 de 2019, convergindo no sentido pretendido na inicial, pela procedência da ADI n.º 6.286.

## **SUMÁRIO**

### **1. Possibilidade jurídica de intervenção via *amici curiae* pelas organizações da sociedade civil**

- a) A representatividade adequada do Instituto Alana
- b) A representatividade adequada do IBCCRIM
- c) A representatividade adequada da CONECTAS DIREITOS HUMANOS
- d) A representatividade adequada do GAJOP
- e) A representatividade da Justiça Global

1.2 A relevância da matéria discutida e da repercussão social da controvérsia.

### **2. Preliminarmente: A incompetência do Poder Legislativo estadual para edição da Lei do Rio de Janeiro nº 8.400 de 2019**

### **3. A regra constitucional da prioridade absoluta dos direitos fundamentais e do melhor interesse de crianças e adolescentes**

3.1 O significado jurídico da absoluta prioridade de crianças e adolescentes

3.2 A prioridade absoluta no âmbito das políticas públicas e regulatórias

3.3 O papel do Sistema de Justiça na garantia da absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

### **4. A determinação constitucional da proteção especial de adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais: o Sistema Socioeducativo e a diferenciação de tratamento, proteção e responsabilização**

4.1 Do menorismo à proteção integral de crianças e adolescentes

4.2 A garantia da prioridade absoluta de adolescentes por meio do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

4.3 A inconstitucionalidade de tratar agentes socioeducativos como agentes de segurança pública

### **5. Violações a normas internacionais de proteção de crianças e adolescentes**

### **6. Prejuízos a crianças e adolescentes resultante da maior circulação de armas de fogo**

6.1 Impactos no número de assassinatos

6.2 Acidentes domésticos

6.3 Suicídio de crianças e adolescentes

6.4 Risco de acidentes e reações violentas em razão do estresse vivenciado por trabalhadores do sistema socioeducativo

6.5 Agravamento da violência letal contra crianças e adolescentes negras e negros

### **7. Conclusão e requerimentos**

### **8. Anexos.**

## 1. Possibilidade jurídica de intervenção via *amici curiae* pelas organizações da sociedade civil

Da norma legal e da jurisprudência sobre a possibilidade de manifestações de organizações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae* em ações de controle concentrado de constitucionalidade, extraem-se como requisitos de admissibilidade<sup>1</sup>: (i) a representatividade adequada dos peticionários, ora comprovada pelas missões das organizações ora peticionárias e pelos trabalhos e ações que desenvolvem em todo território nacional e, em esferas internacionais nas áreas de promoção, proteção, defesa e controle de direitos fundamentais de crianças e adolescentes; (ii) a relevância da matéria discutida, evidente no caso em tela, em que o impacto sobre crianças e adolescentes será amplo e grave; e (iii) a repercussão social da controvérsia, dado que um grande número de crianças e adolescentes pode vir a sofrer com os efeitos da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 8.400 de 2019, o que pode ser evitado por parte desta Egrégia Corte da referida ação direta de inconstitucionalidade, já em sede de cautelar.

Como será detalhado a seguir, importante salientar que as organizações peticionárias já foi aceitas na condição de *amici curiae* em ações diversas em trâmite nesse E. Supremo Tribunal Federal que discutiam, direta ou indiretamente, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, de maneira individual ou conjunta.

### a) A representatividade adequada do Instituto Alana

O **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, o Instituto é mantido por rendimentos de um fundo patrimonial desde 2013. Tem como missão *honrar a criança*. Dentre as finalidades previstas em seu estatuto social (doc. 1) estão:

“Artigo 2º. O Instituto Alana tem por finalidade o fomento e a promoção da assistência social, educação, cultura, esporte, a proteção e o amparo da população em geral, visando à valorização do Homem e a melhoria da sua qualidade de vida, conscientizando-o para que atue em favor de seu desenvolvimento, do desenvolvimento de sua família e da comunidade em geral, sem distinção de raça, cor, político partidária ou credo religioso. Tem por finalidade também desenvolver atividades e projetos em prol do desenvolvimento das capacidades plenas e da defesa dos direitos das

---

<sup>1</sup> Dispõe o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 9.868 de 10 de novembro de 1999: “O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105 de 2015, no seu artigo 138, estabelece como requisitos de admissibilidade do *amicus curiae*: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

crianças e dos adolescentes, em consonância à sua missão de “honrar a criança.

Parágrafo 1º, V. O Instituto Alana pode, para a consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para elaborar e promover intervenções judiciais diversas, entre elas o *amicus curiae*, em ações que versem sobre violações de direitos ou tenham interesse de crianças e adolescentes”. (grifos da transcrição)

Como visto, há previsão estatutária precisamente coincidente com a intervenção judicial via *amicus curiae*, em defesa e promoção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, o que ora se pleiteia e realiza.

Importante salientar que o **Instituto Alana**, desde de 2007 (doc. 14), tem atuação especialmente voltada à defesa dos direitos de crianças e adolescentes por meio da elaboração de ofícios, notificações e representações, direcionados a instituições privadas e órgãos públicos, além de realizar intervenções processuais e atuação judicial em todo o território nacional e em diversos órgãos do Sistema de Justiça.

Para dar visibilidade e contribuir para a eficácia do Artigo 227 da Constituição Federal – que traz o dever compartilhado de se garantir com absoluta prioridade os direitos e o melhor interesse de crianças e adolescentes nas famílias, na sociedade e no Estado –, criou o programa **Prioridade Absoluta**<sup>2</sup> por meio do qual atua na promoção, defesa e proteção dos direitos de crianças e adolescentes e na prevenção de suas violações.

Relevante citar que o **Instituto Alana** já atuou, por meio de seu programa **Prioridade Absoluta**, anteriormente, na condição de *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal, (i) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.404<sup>3</sup>, que visava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), referente à Política Nacional de Classificação Indicativa; (ii) no *Habeas Corpus* nº 143.641<sup>4</sup>, que visava à concessão da ordem e a revogação da prisão preventiva decretada contra todas as gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade ou de pessoa com deficiência como medida de extrema urgência, pela preservação da vida e da integridade

---

<sup>2</sup> O **Prioridade Absoluta** [<http://prioridadeabsoluta.org.br/>] é um programa criado com a missão de dar efetividade e visibilidade ao Artigo 227 da Constituição Federal, que coloca crianças e adolescentes como absoluta prioridade das famílias, da sociedade e do Estado. Por meio de suas atividades, busca informar, sensibilizar e mobilizar pessoas, famílias, organizações, empresas e o poder público para que assumam, de forma compartilhada, este dever constitucional. O programa também desenvolve ações junto a instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com objetivo de exigir a garantia com absoluta prioridade aos direitos de crianças e adolescentes em cenários de violação e na promoção de políticas públicas sociais e orçamentárias. Para tanto, desenvolve ações de advocacy nos eixos de Acesso à Justiça, Justiça Climática e Socioambiental, Mídia e Informação, e Orçamento Público.

<sup>3</sup> Classificação Indicativa – **Amicus Curiae na ADI 2404**. Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/manutencao-e-fortalecimento-da-politica-nacional-de-classificacao-indicativa-amicus-curiae-na-adi-2404/>. Acesso em: 15.1.2019.

<sup>4</sup> Mães Encarceradas - **Amicus Curiae o HC 1143641**. Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/maes-encarceradas-amicus-curiae-no-habeas-corpus-coletivo-143641-2018/>. Acesso em: 15.1.2020

física das crianças e das mulheres; (iii) no *Habeas Corpus* nº 143.988/ES, contestando a superlotação da Unidade de Internação Regional Norte em Linhares, destinada a adolescentes em cumprimento de medida de internação<sup>5</sup>; (iv) na ADI 5359, que questiona a constitucionalidade do artigo 55 da Lei Complementar 472 de 9 de dezembro de 2009 do estado de Santa Catarina, que autoriza o porte de armas para agentes de segurança socioeducativa do Estado<sup>6</sup>; (v) na ADI nº 3.446, que visa à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 16, inciso I; 105; 122, incisos II e III; 136, inciso I; 138; 230, caput e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>7</sup>; (vi) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.134 e 6.139, que questionam a constitucionalidade do Decreto nº 9.785 de 2019, que regulamentou a Lei nº 10.826 de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas; e (vii) na ADPF 622, que requer a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 10.003 de 04 de setembro de 2019, com normas que esvaziam o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (Conanda) e destituiu seus conselheiros<sup>8</sup>.

Ainda, por meio do seu programa **Criança e Consumo**<sup>9</sup>, o **Instituto Alana** foi habilitado na condição de *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.631<sup>10</sup>, que visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei do Estado Bahia nº 13.582 de 2016, que regula a publicidade dirigida ao público infantil de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio, em rádio e televisão, das 6h às 21h, e no interior de instituições de ensino.

Relevante considerar que, desde de 2012, o **Instituto Alana** é conselheiro no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) (doc. 15) e, desde março de 2020, também faz parte do Conselho de Comunicação Social (CCS)<sup>11</sup>. Foi

---

<sup>5</sup>Adolescentes internados – **Amicus Curiae no Habeas Corpus coletivo 143.988**. Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/adolescentes-internados-amicus-curiae-no-habeas-corpus-coletivo-143-988-2017/>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/orcamentopublico/emenda-constitucional-95-amicus-curiae-na-adi-5658-2018/>. Acesso em 03.2.2020

<sup>7</sup> Liberdade de circulação - **Amicus curiae na ADI 3446**. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/acessojustica/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-amicus-curiae-na-adi-3446-2019/>. Acesso em: 22.7.2019.

<sup>8</sup> Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/stf-suspende-decreto-conanda/>. Acesso em 03.02.2020

<sup>9</sup> Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br/o-programa/>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>10</sup> **ADI 5631** – Lei nº 13.582 de 2016 do estado da Bahia (dezembro/2016). Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br/acoes/adi-5631-lei-no-13-582-de-2016-do-estado-da-bahia-dezembro2016/>. Acesso em 15.1.2020.

<sup>11</sup> **Conselho de Comunicação Social**. Senado Federal. Congresso elege novos integrantes do Conselho de Comunicação Social. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/03/congresso-elege-novos-integrantes-do-conselho-de-comunicacao-social>. Acesso em 26.5.2020.

conselheiro no Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea)<sup>12</sup>. Atualmente, integra a Comissão de Liberdade de Expressão do Conselho Nacional de Direitos Humanos (doc. 16), o Comitê de Acompanhamento da Sociedade Civil da Política de Classificação Indicativa (doc. 17), o Conselho Consultivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (doc. 18), e é membro da Parceria Global da Organização das Nações Unidas (ONU) pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes (doc. 19), tendo ainda recebido, em 2013, homenagem do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (doc. 20), que outorgou a comenda da Ordem do Mérito Judiciário em vista do trabalho desenvolvido pela promoção dos direitos da criança.

Ainda, destacam-se os termos de parceria ou cooperação realizados com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados<sup>13</sup>, o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios<sup>14</sup>, o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>15</sup> e o E. Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>16</sup>. Relevantes ainda atuações no ano de 2018 (doc. 21), tais como representações, apresentação de *amicus curiae*, manifestações em propostas legislativas, dentre outros.

Ante o exposto, resta comprovado que o **Instituto Alana** cumpre com sua missão institucional de *honrar a criança* ao realizar ações no âmbito da promoção, proteção, defesa e controle social de direitos fundamentais de crianças e adolescentes com absoluta prioridade, ora exemplificadas, e com isso comprova sua representatividade, bem como a utilidade e a conveniência da sua participação na condição de *amicus curiae* na presente demanda.

## **b) A representatividade adequada do IBCCRIM**

O **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM** é uma entidade não-governamental, sem fins lucrativos, de utilidade pública e promotora dos Direitos Humanos. Viabiliza suas ações por meio de parcerias junto à iniciativa privada, poder público e

---

<sup>12</sup> **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Presidência da República. Conselheiros da Sociedade Civil. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/conselheiros-da-sociedade-civil/ekaterine-valente-karageorgiadis>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>13</sup> **Instituto Alana assina Termo de Parceria com OAB**. Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/instituto-alana-assina-termo-de-parceria-com-oab/>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>14</sup> **TJDFT e Instituto Alana assinam parceria voltada à defesa dos direitos na infância**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/cij-df-e-instituto-alana-assinam-parceria-voltada-a-defesa-dos-direitos-na-infancia>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>15</sup> **Alana e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro firmam parceria**. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/alana-e-tribunal-de-justica-rio-de-janeiro-firmam-parceria-para-defesa-dos-direitos-na-infancia/>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>16</sup> **Alana e Fundação Maria Cecília Souto Vidigal firmam convênio com TJ de SP**. Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/alana-e-fundacao-maria-cecilia-souto-vidigal-firmam-convenio-com-tj-de-sp/>. Acesso em: 15.1.2020.

sociedade, contribuindo para o desenvolvimento das Ciências Criminais sempre enfatizando o respeito absoluto aos princípios, direitos e garantias fundamentais estruturados na Constituição da República de 1988.

Fundado em 14 de outubro de 1992, o IBCCRIM possui atualmente cerca de 5.000 associados em todo o Brasil, dentre advogados, magistrados, professores universitários, estudantes e outros interessados no desenvolvimento das ciências criminais. Reconhecido nacional e internacionalmente, o IBCCRIM produz e divulga conhecimento nas áreas do direito penal, processo penal, justiça juvenil, criminologia, medicina forense, política criminal e direitos humanos. É, portanto, centro de referência para todos os estudiosos das ciências criminais.

O Instituto já atuou como *amicus curiae*, entre outras ocasiões, na ADI n.º 4.768 (concepção cênica em salas de audiência criminal), ADI n.º 4911 (indiciamento na lei de lavagem de capitais), ADPF n.º 187 (violações às liberdades de expressão e reunião), RE n.º 591.563-8 (reincidência), RE n.º 628.658 (indulto em caso de aplicação de medida de segurança) e RE n.º 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal), HC n.º 143.988 (HC coletivo da UNIS-Norte), ADI n.º 3.446 (revogação de normas do ECA), além de ter participado com destaque no caso CIDH n.º 12.651 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A atuação nos casos coaduna-se com as atribuições estatutárias do Instituto:

ARTIGO 4º - O Instituto tem por finalidades:

I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;

II. Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito;

III. Defender os direitos das minorias e dos excluídos sociais, para permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal de forma a conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais;

(...)

V. Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e não jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e da criminalidade, e das intervenções públicas necessárias à garantia da segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais; (...).

A legitimidade para a atuação de terceiro sob a forma de *amicus curiae* está adstrita à capacidade de o interessado “contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento da melhor decisão jurisdicional”. Significa dizer, em outras palavras, que a expertise do “amigo da corte” trará elementos relevantes para expandir a cognição do órgão julgador. O interesse em aprofundar e enriquecer o debate, além de legitimar a tomada de decisões do Poder Judiciário, pode introduzir no processo elementos até então excluídos da lide.

É importante ressaltar que o tema foi abordado com profundidade pelo Ministro Celso



de Mello quando do julgamento da ADPF n.º 187/DF - “Marcha da Maconha” -, ocasião em que o magistrado, também relator da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, destacou minuciosamente a importância da participação dos segmentos sociais sob a forma de *amicus curiae* no processo decisório do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode perder de perspectiva que a intervenção processual do *amicus curiae* tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta corte.

O interesse do **IBCCRIM** em atuar sob a forma de *amicus curiae* no presente processo advém do fato de que a discussão possui estreita ligação com as garantias constitucionais e o exercício de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. É interesse do **IBCCRIM**, ainda, estimular o debate sobre a violação dos direitos dessa parcela da população, que recorrentemente têm suas garantias processuais relativizadas em nome da segurança pública e do controle social, o que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito. O que está em jogo são as garantias que toda criança e adolescente possui de estar em segurança quando sob tutela estatal, bem como as garantias instituídas pelo art. 227 da Constituição da República.

Considerando que a entidade desenvolve ações ligadas à proteção dos direitos humanos e em particular na área de justiça criminal e justiça juvenil, bem como com relação ao sistema carcerário e socioeducativo, restam, deste modo, devidamente demonstrados os requisitos necessários para a admissão da presente manifestação na qualidade de *amicus curiae*, o que desde já se requer.

### **c) A representatividade adequada da CONECTAS DIREITOS HUMANOS**

A **Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos**, por sua vez, tem por missão a efetivação dos direitos humanos e o combate a desigualdades com a finalidade de construir uma sociedade justa, livre e democrática. No exercício dos seus fins institucionais, a entidade desenvolve diversas ações ligadas à proteção dos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas migrantes, refugiadas e solicitantes de refúgio, no Brasil e no mundo.

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial: [...]

VI – Promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para: [...]

g) promover ações judiciais visando à efetivação dos direitos humanos.

Ressalte-se, ainda, que a entidade possui status consultivo junto ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (desde 2006) e status observador junto à Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (desde 2009), participando ativamente de conselhos da sociedade civil que monitoram a aplicação de políticas públicas de direitos humanos, como o Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Ademais, atua intensamente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e junto aos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Diante de larga experiência com o direito internacional, a postulante tem importante contribuição a oferecer à jurisdição constitucional, em especial no que tange ao regime de pleno respeito às liberdades e da efetivação dos direitos sociais. A petionária possui, ainda, relevante atuação na jurisdição constitucional desse e. Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida com uma das entidades da sociedade civil organizada com mais participações em *amici curiae* na Corte.

Nesse sentido, menciona-se algumas das causas mais relevantes nas quais recentemente a petionária já foi admitida como *amicus curiae*, quais sejam: ACO 2511, AO 1773, AO 1946 e ADI 5645 de relatoria do Ministro Luiz Fux, e que tratam da constitucionalidade do auxílio moradia para juízes e procuradores, assim como a AO 1649, de relatoria do Ministro Roberto Barroso; ADIs 3.446 e 3.859 que discutem a constitucionalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e da Ministra Rosa Weber, respectivamente; ADI 3112 sobre o Estatuto do Desarmamento, de relatoria do Ministro Edson Fachin; ADIs 3486 e 4162 sobre os institutos do Incidente de Deslocamento de Competência e do Regime Disciplinar Diferenciado, de relatoria do Ministro Dias Toffoli e da Ministra Rosa Weber, respectivamente; também nas ADIs 4608, 5070 que discutem a composição da Ouvidoria da Defensoria Pública e a criação do Departamento Estadual de Execuções Criminais e do Departamento Estadual de Inquéritos Policiais no Judiciário paulista, de relatoria dos ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, respectivamente; ADI 5708 sobre a Descriminalização da Cannabis para uso medicinal, de relatoria da Ministra Rosa Weber, e RE 635659 sobre a Descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes; assim como nas ADPFs 347 e 442 que tratam do reconhecimento Estado de Coisas Inconstitucional e da Descriminalização do Aborto, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e da Ministra Rosa Weber, respectivamente; também dos ARE 959620 e HC 143988, ambos de relatoria do Ministro Edson Fachin, e que discutem, respectivamente, a Constitucionalidade da prática da revista vexatória nos presídios brasileiros e da situação de adolescentes internados em cumprimento de medidas socioeducativas; ACO 3121 e a ADPF 619, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, que discutem questões de migração; a ADPF 622 que trata das

questões relativas ao CONANDA, relatado pelo Ministro Roberto Barroso; RE 806339 e ARE 905149 sobre a liberdade de manifestação e reunião e o uso de máscaras em manifestações, de relatoria dos Ministros Marco Aurélio e Roberto Barroso, respectivamente; do mesmo modo na PSV 125 que trata do Tráfico Privilegiado.

Sua legitimidade é reforçada, por exemplo, pela sua reconhecida atuação perante o e. Supremo Tribunal Federal, sendo vista como uma das entidades da sociedade civil organizada com mais participações em *amici curiae* na Corte<sup>17</sup>.

Evidente, portanto, estarem preenchidos os requisitos legais autorizadores do ingresso como assistente na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista sua existência de mais de 18 anos, bem como seus fins institucionais, sua capacidade técnica, expertise e a pertinência de sua atuação com o objeto desta demanda.

#### **d) A representatividade adequada do GAJOP**

O **Gabinete de Assessoria Jurídica à Organizações Populares - GAJOP** é uma entidade da sociedade civil, criada em 1981, com Status Consultivo Especial no Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da ONU. Tem como missão institucional “Defender e promover os Direitos Humanos, com foco no Acesso à Justiça e Segurança, em especial, dos segmentos socialmente vulneráveis, através da Educação em Direitos Humanos, do Controle Social e Monitoramento de Políticas Públicas, visando à construção de uma sociedade digna, justa e democrática”.

O GAJOP atua há mais de 35 anos na defesa irrestrita de direitos humanos, especialmente de crianças e adolescentes, compõe a Rede de Justiça Criminal, a Plataforma Brasileira de Políticas sobre Drogas e é signatária da Agenda Nacional pelo Desencarceramento. Possui assento no Conselho Estadual de Direitos Humanos | PE e no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente|PE, realiza fiscalização do sistema socioeducativo, é filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos ( MNDH), coordena a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED), compõe a Associação Brasileira das Organizações não Governamentais (Abong), a plataforma Brasileira de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Plataforma DHESCA Brasil) e outros espaços de controle social de Políticas Públicas.

---

<sup>17</sup> “[...], com marcante atuação da ONG Conectas, o nó central dessa comunidade, participando em diversos temas de repercussão social analisados pelo STF. Ela “liga” subgrupos de representantes da sociedade civil que atuam na descriminalização das drogas, direitos LGBT, religião, defesa do meio ambiente, movimento negro, agronegócio, quilombolas e defensores públicos.” *Como se relacionam os influenciadores do Supremo*. Folha de São Paulo, 18. Mar. 2018. Disponível em < <https://folha.com/jk2bc6gu>>.

É membro efetivo da Coletivo RPU Brasil - Relatório Periódico Universal, que atua no Sistema ONU, efetuando o monitoramento das violações em Direitos Humanos e cumprimento das obrigações e compromissos assinados pelo Brasil e na produção de relatórios com o objetivo de monitorar as recomendações da ONU ao Brasil, incidindo na temática da Justiça criminal e Sistema de Justiça Juvenil.

#### **e) A representatividade da Justiça Global**

A representatividade da **Justiça Global** resta afirmada por sua missão institucional e pelos reconhecidos trabalhos na proteção e garantia de direitos humanos. A entidade é uma associação civil brasileira, sem finalidade lucrativa, fundada em 1999, e dedicada à promoção da justiça social e dos direitos humanos, através da pesquisa, capacitação e da elaboração de petições e relatórios sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, além da proposição de medidas judiciais para a defesa dos direitos humanos (art. 2º, inc. VIII, do Estatuto Social).

Uma das principais estratégias de atuação da Justiça Global é também o acionamento dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos. Com efeito, dentre seus objetivos institucionais, se encontra o envio de denúncias aos sistemas regionais e universal de proteção aos direitos humanos (art. 2º, inc. VI, do Estatuto Social).

Artigo 2º - A Justiça Global tem como finalidades e objetivos principais:  
VI. Elaborar e encaminhar denúncias aos sistemas regionais e Universal de Proteção dos Direitos Humanos;  
VIII. Promover ação civil Pública e outras iniciativas judiciais com a finalidade de defender, promover e reparar direitos humanos.

Alinhada a este objetivo institucional, a JUSTIÇA GLOBAL possui reconhecida atuação na denúncia e litigância de casos junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo proponente de quatro dos oito casos que resultaram na condenação do Estado Brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A JUSTIÇA GLOBAL também possui um trabalho permanente de envio de informes sobre as violações de direitos humanos no Brasil às relatorias da Organização dos Estados Americanos e da Organização das Nações Unidas.

A instituição tramita hoje, perante o Sistema Interamericano, uma série de casos cujo escopo são as violações de direitos humanos nos sistemas prisional e socioeducativo. Destaca-se, aqui, que a **Justiça Global** é representante dos beneficiários nas Medidas Provisórias concedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação à Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS), no estado do Espírito Santo. Tais medidas foram determinadas pela Corte em 2011, e desde então a JUSTIÇA GLOBAL realiza um trabalho permanente de monitoramento de seu cumprimento, com visitas regulares e envios de informes àquele Tribunal internacional.

Em 2019, a **Justiça Global** obteve status consultivo especial junto ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ECOSOC). O status consultivo é uma das principais formas de acesso da sociedade civil ao sistema da ONU, e credencia a instituição para participar das sessões de diferentes Comitês e Órgãos de Tratado, incluindo as sessões do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Justamente por seu trabalho de litigância, denúncia e apresentação de informes perante instâncias internacionais, a **Justiça Global** busca que os Tribunais brasileiros levem em consideração as normas e jurisprudência dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos em seus julgamentos, de modo a que se possa avançar, no âmbito interno, na promoção dos direitos humanos.

A **Justiça Global** também é reconhecida nacionalmente por seu acúmulo e atuação nos temas relativos aos sistemas prisional e socioeducativo, integrando atualmente órgãos de estado de central importância, como o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. No âmbito deste Egrégio Supremo Tribunal, a **Justiça Global** já atuou como *amicus curiae* em diversas causas de relevo, incluindo, mais recentemente, a ADPF 635, na qual a decisão de admissão foi exarada pelo Ministro Relator Edson Fachin<sup>18</sup>.

Considerando as missões institucionais da **Justiça Global**, a sua atuação na proteção de direitos humanos e no específico tema que é objeto desta ADI, resta-se demonstrada a representatividade da instituição e o preenchimento dos requisitos necessários à sua admissão como *amicus curiae* no presente feito.

Ante o exposto, resta comprovado que as organizações, ora impugnantes, cumprem com suas missões institucionais ao realizarem ações no âmbito da promoção, proteção, defesa e controle social de direitos fundamentais e de crianças e adolescentes, ora exemplificadas, e com isso comprovam representatividade adequada para levar ao conhecimento deste Supremo Tribunal subsídios relevantes sobre o tema, colaborando, desse modo, para o enriquecimento do debate, bem como a utilidade e a conveniência da sua participação na condição de *amici curiae* na presente demanda.

## 1.2 A relevância da matéria discutida e da repercussão social da controvérsia

---

<sup>18</sup> “Finalmente, a Justiça Global também tem, entre suas finalidades institucionais, objetivos que dialogam com o tema de fundo da presente arguição, como se depreende, por exemplo, do art. 2º, IV, de seu estatuto: “pesquisar e documentar violações de Direitos Humanos no âmbito nacional e internacional”. Ademais, embora sequer fosse necessário, também já atuou como amigo da Corte em outras relevantes ações, como, v.g., a ADI 3.239, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 31.01.2019”. ADPF 635, Min. Relator Edson Fachin, 3 de Março de 2020.

O estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei Estadual nº 8.400 de 2019, estabelece prerrogativas das quais agentes do sistema socioeducativo podem gozar da permissão do porte de arma, reservado o uso fora dos estabelecimentos educacionais, nos termos dos artigos 1º, inciso IV; 2º, caput e incisos I, II, III, parágrafo único e 3º, todos da referida lei.

Com isso a Lei Estadual nº 8.400 viola a Lei Federal nº 10.826 de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, a qual envolve tema de extrema relevância que, não por acaso, foi objeto de referendo. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.709 de 1998, o referendo corresponde a consulta formulada ao povo para que “delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa”.

Tal fato, baseado na legislação brasileira, por si só, evidencia a relevância social da temática do armamento, objeto da presente ação. Para além disso, é necessário considerar o impacto de políticas relacionadas ao controle do acesso, do porte e da posse de armas na letalidade da população: estudos indicam que o Estatuto do Desarmamento poupou vinte mil vidas em três anos, entre 2011 e 2013<sup>19</sup>.

O que está em pauta é a proteção integral e o melhor interesse da infância e adolescência. Na presente ação, ao discutir-se o direito ao porte de armas para agentes de segurança socioeducativos, verifica-se o impacto da Lei Estadual nº 8.400 de 2019 nos direitos de crianças e adolescentes, os quais, por força constitucional do Artigo 227, são prioridade absoluta do Estado, da sociedade e da família, em especial no âmbito de políticas, orçamento e serviços públicos.

A referida lei fluminense ameaça direitos essenciais e específicos para o pleno desenvolvimento da infância e adolescência. Assim, trata-se de uma situação de extrema relevância e impacto e que convoca a sociedade, inclusive organizações da sociedade civil, como as presentes petionárias, para atuar na defesa desses direitos, exatamente como prevê a Constituição da República de 1988.

Como forma de contribuir ao debate constitucional, o **Instituto Alana, IBCCRIM, Conectas Direitos Humanos, GAJOP e Justiça Global** requerem sua habilitação como *amici curiae* na presente demanda, a fim de que seus conhecimentos especializados no tema que se discute nestes autos, notadamente a inconstitucionalidade do porte de armas para agentes socioeducativos, por chocar-se com os direitos e o melhor interesse de crianças e adolescentes, sejam devidamente considerados.

---

<sup>19</sup> **Desarmamento “poupou” 20 mil vidas em três anos, diz estudo.** Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/desarmamento-poupou-20-mil-vidas-em-tres-anos-diz-estudo/>. Acesso em: 15.1.2020.

## **2. Preliminarmente: A incompetência do Poder Legislativo estadual para edição da Lei do Rio de Janeiro nº 8.400 de 2019**

A lei estadual fluminense nº 8.400 de 2019 estabelece prerrogativas das quais agentes de segurança socioeducativos do departamento geral de ações socioeducativas do estado do rio de janeiro, responsáveis pela execução de tarefas do Sistema de Atendimento ao Adolescente, podem gozar, como a prioridade, enquanto em cumprimento de missão, de ter prioridade nos serviços públicos e privados de transporte, saúde e educação, de terem a sua identidade funcional reconhecida em todo território nacional e de ser recolhido em prisão especial em qualquer situação. Ainda, permite, no inciso IV do artigo 1º da referida lei, o porte de armas na categoria de defesa pessoal, em ambiente fora do âmbito do sistema de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Como consequência de tal dispositivo, a lei em comento dispõe, em seu artigo 2º, sobre os requisitos que os agentes de segurança socioeducativos devem cumprir para poderem portar armas de fogo de propriedade particular e fora de serviço, sendo elas: (i) submissão ao regime de dedicação exclusiva; (ii) sujeição à formação funcional, com comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica; e, (iii) subordinação a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Ao legislar sobre a permissão do porte de armas, a Assembleia Legislativa e o Governo do Estado do Rio de Janeiro violam a competência legislativa privativa da União prevista no artigo 22, incisos I e XXI, e a competência material exclusiva definida no artigo 21, inciso VI, ambos da Constituição Federal, além de ultrapassar o poder normativo atribuído às casas legislativas estaduais nos artigos 27, §3º e 32, §3º, também da Constituição brasileira.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento, fixou que porte de arma de fogo é questão de segurança nacional e, com base no princípio da predominância do interesse, reconheceu competência privativa da União para legislar sobre a matéria, quando do julgamento da ADI nº 3.112, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Anteriormente, a colenda Corte também já afirmara a competência privativa da União para legislar sobre qualquer tema relativo a material bélico, como se extrai do julgamento da ADI nº 3.528, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Ainda, tal entendimento foi reafirmado na ADI nº 2.729, de relatoria do Ministro Luiz Fux, caso recente e semelhante à ação ora analisada, em que se discutia a constitucionalidade da Lei Complementar nº 240 de 2002 do Rio Grande do Norte, que concedia porte de arma de fogo a procuradores do Estado.

Adicionalmente, destaca-se que a Lei do Rio de Janeiro nº 8.400 de 2019, igualmente se choca com a regra constitucional do Artigo 227, da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, conforme será detalhado a seguir.

### **3. A regra constitucional da prioridade absoluta dos direitos fundamentais e do melhor interesse de crianças e adolescentes**

Para analisar a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, fundamental avaliar a Lei Estadual nº 8.400 de 2019 do Rio de Janeiro sob a ótica da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, conforme estabelecido constitucionalmente, no Artigo 227. Nesse contexto, como será explicitado a seguir, resta evidente que, ao conceder o porte de armas para agentes de segurança socioeducativos e ao flexibilizar a circulação de armas de fogo, a referida lei fluminense contraria a Constituição Federal.

#### **3.1 O significado jurídico da absoluta prioridade de crianças e adolescentes**

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente - rompendo definitivamente com o paradigma imposto no Brasil durante praticamente todo o século XX - os reconhecendo enquanto sujeitos de direito, os quais devem ter sua condição de desenvolvimento peculiar respeitada, assegurando assim o seu melhor interesse e a absoluta prioridade de seus direitos. Nesse sentido, o Artigo 227 prevê, *in verbis*:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (grifos da transcrição).

Neste mesmo sentido, o parágrafo 3º, do Artigo 227 da Constituição Federal, reconhece que direito à Proteção Especial abrange, igualmente, adolescentes a quem são atribuídos práticas infracionais, estabelecendo a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

Portanto, por força do dever constitucional, os direitos fundamentais assegurados à infância e à adolescência e a prevalência de seu melhor interesse gozam de absoluta prioridade, de modo que devem ser respeitados e efetivados em primeiro lugar. Vale destacar que o cumprimento de tais direitos é de responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade, os quais devem somar esforços e tomar as medidas necessárias para cumprir tal dever.



Considerando que a previsão constitucional do Artigo 227 assegura a proteção absolutamente prioritária deste público em quaisquer circunstâncias, entende-se que tal norma apresenta-se como regra definitiva jurídica e não como princípio, não sendo sujeita, portanto, à mitigação, atenuação ou até mesmo ao sopesamento em casos de colisão com os direitos fundamentais de outros indivíduos ou coletividades.

Portanto, em todos casos em que houver conflito de interesses ou impossibilidade de atendimento comum de direitos fundamentais colidentes, a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser realizada de forma absoluta, ainda que a definição do conteúdo desse interesse seja objeto de debate ou disputa. Ou seja, os direitos e o melhor interesse de tais indivíduos devem estar, por força constitucional, sempre em primeiro lugar.

Ressalta-se que a regra da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes é limitadora e condicionante do poder discricionário do administrador público e, sobretudo, **comando constitucional orientador de todas as tomadas de decisão nos três poderes do Estado brasileiro**, inclusive no âmbito do Judiciário.

Ao contrário, ao não utilizar a regra da Prioridade Absoluta como norteador das tomadas de decisões em todos os três poderes, significaria voltar à velha *doutrina menorista*, a qual era utilizada pelas instituições para tratar crianças e adolescentes como meros objetos de intervenção estatal. Em momento que se comemora a edição dos 30 anos do ECA, é fundamental que esta Suprema Corte tome para a si a responsabilidade de concretizar a regra imposta pelo legislador constituinte.

Resta evidente que o Artigo 227 e seu parágrafo 3º, inciso V, da Constituição deve ser compreendido como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, ou então tal dispositivo, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), seriam meras e vazias cartas de intenções – o que desvirtua os objetivos pelos quais foram criados pelos legisladores constituintes. Assim, o não reconhecimento dessa eficácia da regra da prioridade absoluta significaria admitir o descaso à temática da infância e adolescência – sendo uma acomodação que em nada se adequa ao ímpeto transformador que levou à criação do Artigo 227 e do ECA.

### **3.2 A prioridade absoluta no âmbito das políticas públicas e regulatórias**

Para viabilizar a garantia de absoluta prioridade, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>20</sup>. Ao concretizar os ditames constitucionais, o ECA reconhece o estágio peculiar de desenvolvimento característico da infância e da adolescência, o que coloca essa

---

<sup>20</sup> Lei Federal nº 8.069 de 1990.

parcela da população em posição de vulnerabilidade e justifica a proteção especial e integral que devem receber. Pelas diretrizes fixadas no artigo 4º do ECA:

“A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (grifos da transcrição).

Por esse artigo entende-se o cerne da regra da prioridade absoluta: **crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar nos serviços e orçamento públicos, bem como em políticas públicas e regulatórias**. Nesse sentido:

“Essa exigência legal é bem ampla e se impõe a todos os órgãos públicos competentes para legislar sobre a matéria, estabelecer regulamentos, exercer controle ou prestar serviços de qualquer espécie para promoção dos interesses e direitos de crianças e adolescentes”<sup>21</sup> (grifos da transcrição).

Na mesma linha:

“Cada oportunidade em que o Administrador deixa de priorizar as políticas públicas da área da infância e da adolescência ou não destina recursos orçamentários para a execução das medidas já existentes, está ferindo o texto da lei e, em consequência, os dispositivos constitucionais que lhe dão amparo”<sup>22</sup>.

A preferência no âmbito de políticas públicas tem duplo significado: de um lado, significa que políticas públicas voltadas especificamente à infância e adolescência devem ser desenvolvidas de maneira prioritária; de outro lado, significa que quaisquer políticas públicas devem considerar seus efeitos, diretos ou indiretos, em crianças e adolescentes, de modo a contribuir para a promoção de tais direitos e prevenir eventuais violações.

Entende-se que a Lei Estadual nº 8.400 de 2019 do Rio de Janeiro é uma política pública regulatória<sup>23</sup> e que, portanto, deve submeter-se à regra da absoluta prioridade. No entanto, é possível identificar que a referida legislação estadual contraria manifestamente a regra constitucional da absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse de crianças e adolescentes, uma vez que gera violações e ameaça a integridade física, psíquica e moral destes sujeitos de direitos, titulares de uma proteção especial e integral por parte das famílias, da sociedade e de todos os agentes do Estado, inclusive por parte do Supremo Tribunal Federal, como será visto a seguir.

---

<sup>21</sup> DALLARI, Dalmo A. (2010): In: Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, São Paulo: Malheiros, p. 47.

<sup>22</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafio e conquistas. In: SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josiane Rose Petry. Normas Constitucionais de Proteção à Criança e ao Adolescente: Uma questão de eficácia ou de desrespeito?. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. cap. 5., p. 129.

<sup>23</sup> “Políticas públicas são programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 241).

### **3.3 O papel do Sistema de Justiça na garantia da absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**

Para que a regra constitucional da absoluta prioridade passe de fato transformar a realidade, não há dúvida de que esta Suprema Corte tem plenas condições de chamar à responsabilidade o poder público quando este se omite em cumprir seus deveres legais e constitucionais ou quando pratica ações ou emite normativas contrárias aos direitos de crianças e adolescentes, como é o caso da Lei nº 8.400 de 2019 do estado do Rio de Janeiro.

Ao colocar crianças e adolescentes como absoluta prioridade no Artigo 227 da Constituição Federal se fez uma importante escolha política: o melhor interesse da criança e do adolescente em primeiro lugar é um projeto da nação brasileira, positivado por iniciativa popular<sup>24</sup>. Fundamental, portanto, que decisões judiciais coloquem, de fato, os direitos de crianças e adolescentes como interesses prioritários.

Nesse sentido, já há jurisprudência positiva do próprio Supremo Tribunal Federal, o qual exerceu em mais de uma oportunidade controle jurisdicional da discricionariedade administrativa de modo a efetivar os direitos da criança e do adolescente com base na norma da prioridade absoluta presente no Artigo 227 da Constituição Federal.

Em decisão de 8 de julho de 2008, relativa à Suspensão de Liminar 235-0 ajuizada pelo governo do estado do Tocantins, foi confirmada a obrigação do estado de implantar, em 12 meses, unidade especializada para cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade aplicadas a adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais no município de Araguaína – bem como a proibição de abrigá-los em outra unidade após o prazo determinado<sup>25</sup>. A liminar, originalmente deferida em ação civil pública pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Araguaína/TO e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, relatava que o Poder Executivo local encaminhava adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas para o município

---

<sup>24</sup> Importante destacar que a construção da norma da prioridade absoluta foi fruto de emendas populares apresentadas no âmbito do debate constituinte e contou com ampla participação da sociedade.

<sup>25</sup> “Não há dúvida quanto à possibilidade jurídica de determinação judicial para o Poder Executivo concretizar políticas públicas constitucionalmente definidas, como no presente caso, em que o comando constitucional exige, com absoluta prioridade, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, claramente definida no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ-Resp 630.765/SP, 1ª Turma, relator Luiz Fux, DJ 12.09.2005). No presente caso, vislumbra-se possível proteção insuficiente dos direitos da criança e do adolescente pelo Estado, que deve ser coibida, conforme já destacado. O Poder Judiciário não está a criar políticas públicas, nem usurpa a iniciativa do Poder Executivo”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de liminar 235-0 Tocantins. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Publicado no DJ de 04.08.2008).

de Ananás/TO, dificultando o contato com seus familiares e efetivamente sabotando a possibilidade de reintegração desses adolescentes à sociedade; uma vez lá, os adolescentes eram alojados em cadeia local e em celas próximas às de presos adultos, em ambiente definitivamente inóspito. A decisão ressaltou o papel do Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento de avanço na delimitação das políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes – reiterando, assim, o papel do Poder Judiciário de determinar que o Poder Executivo cumpra o dever constitucional específico de proteção adequada a esta população, em decorrência da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento determinada no texto constitucional<sup>26</sup>.

Para além desse caso, a jurisprudência no Supremo Tribunal Federal reitera a efetivação da norma da prioridade absoluta, como no Recurso Extraordinário 410.715/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, relativo à garantia de atendimento de crianças de até seis anos em creches e pré-escolas no Estado de São Paulo<sup>27</sup>.

Da mesma forma, no Recurso Extraordinário nº 482.611/SC, confirmou-se a obrigação de manutenção de programa destinado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, reafirmando, mais uma vez, a norma constitucional da absoluta prioridade dessa população<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> “É certo que o tema da proteção da criança e do adolescente e, especificamente, dos adolescentes infratores é tratado pela Constituição com especial atenção. Como se pode perceber, tanto o caput do art. 227, como seu parágrafo primeiro e incisos possuem comandos normativos voltados para o Estado, conforme destacado acima. Nesse sentido, destaca-se a determinação constitucional de absoluta prioridade na concretização desses comandos normativos, em razão da alta significação de proteção aos direitos da criança e do adolescente. Tem relevância, na espécie, a dimensão objetiva do direito fundamental à proteção da criança e do adolescente. Segundo esse aspecto objetivo, o Estado está obrigado a criar os pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo deste direito”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de liminar 235-0 Tocantins. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Publicado no DJ de 04.08.2008).

<sup>27</sup> “A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2o) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário AgR 410.715/SP, 2ª Turma. DJ 03.02.2006 Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado no DJ de 03.02.2006).

<sup>28</sup> “É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, “caput”) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num “facere”, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que viabilizem, em favor dessas mesmas crianças e adolescentes, “(...) com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, de maneira responsável e assertiva, no julgamento do Habeas Corpus nº 143.641, em 2018, aplicou a regra da prioridade absoluta da criança. Inclusive, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski reconheceu que existe uma falha do Estado brasileiro na proteção da infância e adolescência, ao declarar que:

“É certo que o Estado brasileiro vem falhando enormemente no tocante às determinações constitucionais que dizem respeito à prioridade absoluta dos direitos das crianças, prejudicando, assim, seu desenvolvimento pleno, sob todos os aspectos, sejam eles físicos ou psicológicos” (grifos da transcrição).

Relevante ainda, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.446, no qual o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente atuou na condição de Amicus Curiae e foi amplamente citado no voto do relator, Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, houve o reconhecimento da responsabilidade compartilhada na garantia dos direitos da infância e adolescência:

"Considero oportuno ressaltar que uma melhor estruturação do sistema de proteção à criança e ao adolescente depende da cooperação dos múltiplos órgãos imbuídos dessa supervisão" (grifos da transcrição).

Portanto, no caso em tela, o Supremo Tribunal Federal não pode ignorar a inconstitucionalidade e a violação de direitos decorrente da Lei nº 8.400 de 2019 do Rio de Janeiro, que afetará de modo substancialmente negativo crianças e adolescentes e, por isso, viola o Artigo 227 da Constituição Federal, bem como compromissos internacionais, conforme detalhado a seguir.

#### **4. A determinação constitucional da proteção especial de adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais: o Sistema Socioeducativo e a diferenciação de tratamento, proteção e responsabilização**

De acordo com o parágrafo 3º, do já citado Artigo 227 da Constituição Federal, o direito a Proteção Especial abrange, igualmente, a garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica, bem como a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade. Por sua vez, o artigo 228 da Constituição Federal, sob a ótica da Proteção Integral, estabelece que a pessoa com menos de 18 anos é inimputável, podendo, todavia, cometer ato infracional, ou seja, conduta descrita como crime ou contravenção penal<sup>29</sup>.

---

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CF, art. 227, “caput” - grifei)”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE nº 639337 AgR/SP, 2ª Turma. DJ 03.02.2006 Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado no DJ de 23.08.2011).

<sup>29</sup> “A infração penal, como gênero, no sistema jurídico nacional, das espécies de crime ou delito e contravenção, só pode ser atribuída, para efeito da respectiva penal, às pessoas imputáveis, que são, em regra, no Brasil, os maiores de 18 anos. A estes, quando incidirem em determinado preceito criminal ou contravenção, tem

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, alinhado aos artigos 227 e 228 da Constituição Federal, no que diz respeito à prática infracional estabelece que quando configurada a responsabilidade pelo ato infracional, após o devido processo legal, poderão ser aplicadas medidas protetivas, quando se tratar de crianças, ou medidas socioeducativas em se tratando de adolescentes. O Estatuto também cria regras gerais, princípios, critérios e obrigações para o atendimento socioeducativo.

Por seu turno, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei Federal nº 12.594 de 2012, regulamenta a execução das medidas socioeducativas. A existência de um sistema socioeducativo se alinha plenamente à regra da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes. É também uma vitória histórica da sociedade brasileira, alinhada às normativas internacionais, uma vez que estabelece o equilíbrio entre os atributos pedagógico-social e responsabilizador das medidas aplicadas.

Assim, nesse modelo, adolescentes, ao serem responsabilizados pela prática do ato infracional, ficam sujeitos à aplicação de medidas socioeducativas, conforme o artigo 112 do ECA, que incluem as medidas socioeducativas de (i) advertência; (ii) obrigação de reparar o dano; (iii) prestação de serviços à comunidade; (iv) liberdade assistida. É possível, também, a aplicação de medidas socioeducativas restritivas e privativas de liberdade, que consistem na inserção em regime de semiliberdade; e (ii) internação em estabelecimento educacional. As medidas de semiliberdade e internação pressupõem a privação de liberdade do adolescente. O ECA é claro ao mencionar que a semiliberdade é um “meio do caminho” entre a privação total e a possibilidade de atividades externas. Nesse sentido, ao inserir o adolescente em um regime de semiliberdade é pressuposta a realização de atividades externas, independente da autorização judicial, mas também pode ser aplicada como uma transição do meio fechado total (internação) para o meio aberto.

Destaca-se, ainda, que as medidas socioeducativas têm por objetivos: i) a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível, incentivando a sua reparação; b) a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu plano individual de atendimento; c) a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Essas medidas socioeducativas deverão seguir os princípios determinados pela Lei do Sinase, em seu art. 35, quais sejam: (i) legalidade; (ii) excepcionalidade da intervenção

---

cabimento a respectiva sanção. Abaixo daquela idade, a conduta descrita como crime ou contravenção constitui ato infracional” (AMARANTE apud CURY, Munir (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 494).

judicial e da imposição de medidas; (iii) prioridade a práticas restaurativas; (iv) proporcionalidade em relação ao ato infracional; (v) brevidade da medida em resposta ao ato cometido; (vi) individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; (vii) mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; (viii) não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e, por fim, (ix) fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Dessa forma, o modelo socioeducativo visa cumprir o dever ressocializador e de maior efetividade na reintegração de adolescentes ao assegurar a convivência familiar e comunitária durante o cumprimento da medida, o que facilita o retorno ao convívio social, bem como o acompanhamento psicossocial sistemático.

#### **4.1 Do menorismo à proteção integral de crianças e adolescentes**

No Brasil, crianças e adolescentes, durante todo período da regência e até o início da República, recebiam o mesmo tratamento dispensado a adultos. Isso significa que eram encaminhados indiscriminadamente aos locais de privação de liberdade em que se encontravam pessoas adultas, o que colocava essa população em posição de intensa vulnerabilidade e lhes submetia a extrema violência. Não por acaso, eram frequentes os casos de violência física e sexual. Até o país alcançar o atual sistema socioeducativo, passamos por diversos cenários que comprovaram que prender crianças e adolescentes com adultos é uma ação ineficaz.<sup>30</sup>

Em 1922, uma reforma do Código Penal elevou a maioria de 9 para 14 anos; posteriormente com o Código de Menores de 1927 chegou-se aos 18 anos e a prisão de crianças e adolescentes ficou proibida justamente por ficar comprovado que a apreensão em presídios de adultos, além de não diminuir a violência social, impõe graves riscos e danos para crianças e adolescentes.

Vale ressaltar que o primeiro Código de Menores, de 1927, considerava crianças e adolescentes como mercedores da atenção estatal apenas quando se encontrassem em situação de extrema vulnerabilidade social; que contemplava especialmente os casos de pobreza, abandono, situação de rua, de cometimento de ato equivalente a crime<sup>31</sup>, além daqueles que se encontravam em um contexto de violência.

---

<sup>30</sup> **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em 6.7.2020.

<sup>31</sup> ALVAREZ, Marcos César. **A EMERGÊNCIA DO CÓDIGO DE MENORES DE 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores.** USP. São Paulo, 1989.

A chamada “doutrina da situação irregular” oficializada pelo segundo Código de Menores, de 1979, mas que já funcionava na prática desde o primeiro Código de Menores, foi substituída pela “doutrina da proteção integral”, normatizada no art. 227 da Constituição da República. Para compreender a diferenciação no tratamento de crianças, adolescentes e adultos, relevante considerar o significado da garantia de igualdade, assegurada pelo artigo 5º da Constituição Federal:

“a doutrina como jurisprudência já firmaram, há muito, a orientação de que a igualdade perante a lei tem o sentido que, no exterior, se dá à expressão igualdade na lei, ou seja: o princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei. O princípio significa, para o legisladores – consoante observa Seabra Fagundes – ‘que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições, os mesmo ônus e as mesmas vantagens – situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam, entre si distintas, de sorte a aquinhoar-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades’”<sup>32</sup>.  
(grifo da transcrição)

O critério da igualdade que diferencia crianças e adolescentes de adultos aqui é justamente o do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual reconhece sua condição peculiar desenvolvimento, a qual, em linhas gerais, consiste no fato de que:

“Como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (...) elas desfrutam de todos os direitos dos adultos que sejam aplicáveis à sua idade e ainda têm direitos especiais decorrentes do fato de que: não têm acesso ao conhecimento pleno de seus direitos; não atingiram condições de defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los; não contam com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas; não podem responder pelo cumprimento das leis e deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que o adulto, por se tratar de seres em pleno desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e sociocultural”<sup>33</sup> (grifos da transcrição).

Seguindo a aludida lógica de tratar de maneira diferente situações diferentes, considera-se a fase de desenvolvimento e opta-se por diferentes respostas estatais: para adultos, penas; para adolescentes, medidas socioeducativas. Assim:

“Ao tempo em que absorveu os princípios da doutrina da proteção integral, o legislador do Estatuto [da Criança e do Adolescente] fez por reconhecer, automática e acertadamente, que a maneira mais eficaz (e justa) de se prevenir a criminalidade em questão consiste no superar a situação de marginalidade experimentada hoje pela maioria das crianças e adolescentes brasileiros. (...) A opção no sentido de a nova lei vir a servir de instrumentos para assegurar às crianças e adolescentes a satisfação de suas necessidades básicas certamente trará efeitos positivos, via justiça social, no pertinente à diminuição da criminalidade infanto-juvenil. (...) Então, para o adolescente autor de ato infracional a proposta é de que, no contexto da proteção integral, receba ele medidas sócio-educativas (portanto, não punitivas), tendente a interferir no seu processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social. O educar para vida social visa, na essência, ao alcance

<sup>32</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. pg.218

<sup>33</sup> COSTA apud PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008. p. 159.



da realização pessoal e da participação comunitária, predicados inerentes à cidadania. Assim, imagina-se que a excelência das medidas sócio-educativas se fará presente quando propiciar aos adolescentes oportunidades de deixarem de ser meras vítimas da sociedade injusta que vivemos para se constituírem em agentes transformadores desta mesma realidade."<sup>34</sup> (grifo da transcrição).

Com a doutrina da proteção integral houve mudança também no tratamento conferido a adolescentes: deixando para trás o modelo penal indiferenciado – que não diferenciava adolescentes de adultos –, e o modelo tutelar – que diferenciava adolescentes de adultos mas os tratava com um olhar patologizante –, foi instituído o modelo de responsabilidade do adolescente, que visa assegurar o seu melhor interesse, focando a justiça juvenil não mais na retribuição, e sim na reabilitação e reintegração<sup>35</sup>. Assim:

“O ECA tratou de conciliar ambiguidades entre a proteção e a responsabilização do adolescente em conflito com a lei, criando um modelo que supera um paternalismo ingênuo e um retribucionismo meramente penal e repressivo. Nessa lógica, o adolescente envolvido na prática de ato infracional que tem medida socioeducativa determinada pelo Judiciário não deve ser privado dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”<sup>36</sup>.

Tem-se, portanto, que a diferenciação no tratamento dado a adultos e sujeitos na adolescência no caso de cometimento de atos ilícitos é essencial para proteger, educar e reintegrar socialmente adolescentes e, com isso, efetivar a regra constitucional da absoluta prioridade, daí a extrema importância do sistema socioeducativo, em oposição ao sistema penal.

#### **4.2 A garantia da prioridade absoluta de adolescentes por meio do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) foi estabelecido por meio da Resolução nº 119 de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), seguindo a Doutrina da Proteção Integral estabelecida na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando que:

“A CF/88 e o Ecriad, de acordo com a doutrina da proteção integral, determinam que a proteção especial contida no novo paradigma abranja os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> SOTTO MAIOR apud CURY, Munir (Coord.). op. cit. p. 534-535

<sup>35</sup> Nesse sentido, também o Comitê dos Direitos da Criança, em seu Comentário Geral nº 10 sobre os direitos da criança na justiça juvenil, afirma: “The protection of the best interests of the child means, for instance, that the traditional objectives of criminal justice, such as repression/retribution, must give way to rehabilitation and restorative justice objectives in dealing with child offenders”.

<sup>36</sup> SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Relatório avaliativo ECA 25 anos: Mais direitos, menos redução**. Brasília, 2016.

<sup>37</sup> ARRUDA, Jalusa de Arruda. “Para ver as meninas”: um estudo sobre as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação na case/salvador. Salvador, 2011.

Posteriormente, a Lei Federal nº 12.594 de 2012 fixou como objetivos do Sinase: contribuir para a organização da rede de atendimento socioeducativo, assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados, promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo e disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo<sup>38</sup>.

Além disso, estabeleceu competências, planos e programas de atendimento socioeducativo, mecanismos de avaliação, monitoramento e gestão, possibilidade de responsabilização de gestores, operadores e entidades de atendimento, formas de financiamento, bem como disposições sobre a execução das medidas socioeducativas. Em 2013, foi aprovado o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo<sup>39</sup>.

O Sinase estabelece um equilíbrio importante entre o caráter responsabilizador e pedagógico, dado a adolescentes responsabilizados pela prática de ato infracional, em consciente contraposição ao caráter punitivo e retributivo da justiça criminal, por meio da aplicação de medidas socioeducativas. Elas aliam caráter restaurativo, respeito à condição peculiar de desenvolvimento de adolescentes e garantia de seus direitos individuais e sociais. Assim, é urgente que esta Suprema Corte estabeleça que o caráter responsabilizador e sancionatório jamais deverá sobrepor os objetivos e princípios das medidas socioeducativas.

### **4.3 A inconstitucionalidade de tratar agentes socioeducativos como agentes de segurança pública**

Como demonstrado anteriormente, agentes socioeducativos têm atuação pedagógica e ressocializadora, de modo que não podem se confundir com a atuação de agentes de segurança. Assim, a concessão de porte de armas a tais profissionais, ainda que com uso reservado fora do sistema de atendimento socioeducativo, é injustificada e contraria a lógica prevista no próprio ECA, no Sinase e, pior, a regra constitucional da prioridade absoluta de crianças e adolescentes.

O Brasil, por meio do sistema socioeducativo, viveu a consagração de um sistema de responsabilização especializado, de caráter eminentemente protetivo e de garantia de direitos fundamentais de adolescentes representados pela prática de ato infracional e em cumprimento de medidas socioeducativas, em consciente contraposição ao caráter punitivo e retributivo da justiça criminal; nesse contexto, a legislação que, ao conceder o porte de

---

<sup>38</sup> Conforme artigo 19, da Lei Federal nº 12.594 de 2012.

<sup>39</sup> **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE**. 2013. Disponível em: [http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2017/03/03/17\\_49\\_45\\_295\\_Plano\\_NACIONAL\\_Socioeducativo.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2017/03/03/17_49_45_295_Plano_NACIONAL_Socioeducativo.pdf). Acesso em: 15.1.2020.

armas para agentes socioeducativos, equipara esta categoria à agentes e de segurança pública contraria a Constituição Federal que no seu artigo 144 estabelece quais são os órgãos da segurança pública, não havendo a previsão de agentes de segurança socioeducativos; portanto, há clara violação do dispositivo, vez que estes não podem ser tratados agentes de segurança.

O artigo 227, em seu parágrafo terceiro, inciso V, ao detalhar o conceito de absoluta prioridade, assegura que o direito à proteção especial de crianças e adolescentes deve ser pautado pelo respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade. No mesmo sentido, a previsão constitucional do artigo 228 prevê que são penalmente inimputáveis pessoas com idade inferior a dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Portanto, somado ao artigo 144 da Constituição Federal, tem-se que não é aceitável – em verdade, mais do que isso, é inconstitucional – equiparar agentes socioeducativos, ao realizar a concessão de porte de armas para tal categoria, a agentes de segurança, visto que a função daqueles é primordialmente socioeducativa.

Ainda que o porte de armas seja vedado dentro de unidades de atendimento socioeducativo, essa possibilidade gera uma aproximação da figura de um agente socioeducativo ao policial penitenciário ou agente de segurança pública, afastando sua principal atribuição. De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho<sup>40</sup>, a função do agente de segurança socioeducativa consiste em garantir a **atenção, defesa e proteção** a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, para assegurar seus direitos, abordando-os, sensibilizando-os e identificando suas necessidades e demandas, além de conduzir adolescentes para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, escolares, laborativas, recreativas e ressocializadoras. São, portanto, agentes **voltados à proteção e segurança de adolescentes** em cumprimento de medida socioeducativa, e não a garantia de segurança pública.

Desta forma, eventual porte de arma para estes profissionais desviará sua finalidade de agir em prol da reinserção social de adolescentes responsabilizados pelo cometimento de atos infracionais.

Não por acaso, no âmbito dos debates sobre a Lei Federal nº 13.675 de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e institui o Sistema

---

<sup>40</sup> Agente de apoio socioeducativo - 5153: Trabalhadores de atenção, defesa e proteção a pessoas em situação de risco e adolescentes em conflito com a lei. Sendo Socioeducador (5153-25) o Agente de apoio socioeducativo, Agente de segurança socioeducativa, Agente educacional, Atendente de reintegração social. No escopo de sua atuação. Disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>. Acesso em: 6.7.2020.

Único de Segurança Pública (SUSP), dentre outras providências, foram vetados os dispositivos que visavam à inclusão do Sistema Socioeducativo dentro do Sistema Único de Segurança Pública<sup>41</sup>, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, nos termos seguintes:

“Os dispositivos referem-se a matérias já tratadas na legislação de forma sistêmica, integradas ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, constituído por políticas públicas diferenciadas com base na natureza pedagógica e peculiar dos indivíduos aos quais se destinam e por leis específicas, que atendem inclusive a princípios e normativas internacionais que abordam a temática. Assim, não se justifica sua vinculação a outro sistema ora instituído pelo Projeto.”<sup>42</sup> (grifos da transcrição)

A conclusão resta evidente: a permissão para o porte de armas de fogo por agentes socioeducativos, mesmo que proibido seu uso no local de trabalho, em nada contribuirá para a efetivação da absoluta prioridade da adolescência; em verdade, representa violação ao artigo 227 da Constituição Federal, à medida em que contraria o objetivo ressocializador do sistema socioeducativo ao equipará-lo a serviços de segurança pública. Neste sentido, importante compreender que a equiparação entre os sistemas socioeducativo e de segurança pública não se limita às estruturas públicas, mas implica também na equivocada equiparação do sistema socioeducativo com o sistema prisional, podendo criar no imaginário social que se trata do mesmo sistema sendo difícil a dissociação deste cenário na vida de adolescentes ao longo de toda sua trajetória.

Ademais, somada à superlotação<sup>43</sup>; à precariedade das instalações<sup>44</sup>; à falta de assistência<sup>45</sup> e à escassez de oportunidades de estudo e profissionalização<sup>46</sup>, o porte de armamento representa risco de violência institucional contra adolescentes, agentes,

---

<sup>41</sup> Foram vetados na Lei Federal nº 13.675 de 2018: o inciso XVIII do artigo 5º, com o texto “acesso às informações dos egressos do sistema socioeducativo para incentivar políticas públicas”; o inciso XIV do “caput” do artigo 6º, com o texto “fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento das medidas socioeducativas, bem como racionalizar e humanizar os ambientes de internação do sistema socioeducativo”; e o inciso IX do § 2º do artigo 9º, que continha o texto “órgãos do sistema socioeducativo”.

<sup>42</sup> Vide veto nº 20 de 2018 na mensagem 321 de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/Msg/VEP/VEP-321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/Msg/VEP/VEP-321.htm). Acesso em: 15.1.2020.

<sup>43</sup> **Levantamento do CNMP indica que há superlotação em unidades de atendimento socioeducativo no Brasil.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12528-levantamento-do-cnmp-indica-que-ha-superlotacao-em-unidades-de-atendimento-socioeducativo-no-brasil#:~:text=19%C2%20%C3%A0s%2012h39.-,Levantamento%20do%20CNMP%20indica%20que%20h%C3%A1%20superlota%C3%A7%C3%A3o%20em%20unidades%20de,de%20quase%20duas%20mil%20vagas>. Acesso em: 6.7.2020.

<sup>44</sup> Unidades de ressocialização de menores infratores são precárias e superlotadas no Rio. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/unidades-de-ressocializacao-de-menores-infratores-sao-precarias-superlotadas-no-rio-21430866>. Acesso em: 6.7.2020.

<sup>45</sup> PEDRO, Valéria da Rocha. Atenção à saúde dos adolescentes em conflito com a lei privados de liberdade: atenção integral ou desintegrada? Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: [https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/27001/2/ve\\_valeria\\_rocha\\_ENSP\\_2018.pdf](https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/27001/2/ve_valeria_rocha_ENSP_2018.pdf). Acesso em: 6.7.2020.

<sup>46</sup> ALMEIDA, Bruna Gisi Martins. A experiência da internação entre adolescentes: práticas punitivas e rotinas institucionais. São Paulo, 2010.

visitantes e profissionais que trabalham nas unidades, prejudicando o processo de socioeducação e reintegração social de qualquer adolescente.

## **5. Violações a normas internacionais de proteção de crianças e adolescentes**

Para além de todo o já exposto, cabe salientar que a Lei do Rio de Janeiro nº 8.400 de 2019, ao flexibilizar a circulação de armas de fogo, além de violar normas e tratados nacionais também descumprir inúmeras normativas internacionais, ratificadas pelo Estado brasileiro, como detalhado a seguir.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710 de 1990, em seu artigo 19, estabelece que os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência. Inclusive, o Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>47</sup>, por meio do Comentário Geral nº 13 de 2011<sup>48</sup>, reconheceu que crianças que vivem em comunidades em que há presença de armamentos estão em situação de vulnerabilidade e manifestou preocupação com a violência contra crianças perpetrada por grupos armados.

A despeito de tais previsões, a Lei nº 8.400 de 2019 do Rio de Janeiro representa medida legislativa contrária à proteção de crianças, dado o elevado reconhecimento internacional dos impactos de políticas de armamento da população na infância e na adolescência e o risco do armamento de profissionais que atuam diretamente com adolescentes, notadamente os agentes socioeducativos.

Relevante também salientar que o Brasil se comprometeu com a Agenda 2030<sup>49</sup> que estabelece os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e prevê, em sua meta 16.2 o fim de todas as formas de violência contra crianças. Mais uma vez, a referida lei fluminense vai contra esse compromisso internacional.

---

<sup>47</sup> Composto por 18 peritos independentes em mandatos de quatro anos, o Comitê realiza sessões de perguntas e respostas com as respectivas delegações governamentais, diagnosticando a situação das crianças de cada país. O Comitê é responsável pelo monitoramento, que ocorre por meio de exame de relatórios periódicos encaminhados pelos Estados-partes – os quais devem esclarecer as medidas adotadas em cumprimento à Convenção. Por meio de comentários gerais, unifica o entendimento internacional sobre os direitos da criança e solidifica parâmetros mínimos de proteção a serem seguidos pelos Estados.

<sup>48</sup> Conforme Comentário Geral nº 13 de 2011, sobre “The right of the child to freedom from all forms of violence” (CRC/C/GC/13).

<sup>49</sup> Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são uma agenda global para a erradicação da pobreza, promoção da equidade, da justiça e da paz, prevenindo os efeitos nocivos das mudanças climáticas. A Resolução ONU A/70/1 - Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável foi adotada em setembro de 2015, por unanimidade da Assembleia Geral das Nações Unidas, detalhando 17 objetivos e 169 metas a serem cumpridas até 2030.

Ademais, o país é membro da Parceria Global pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes<sup>50</sup>, a qual, desde abril de 2018, integra na condição de país pioneiro – *pathfinding country*, na nomenclatura internacional<sup>51</sup>. Referida iniciativa fixa ações com base em um pacote de estratégias, intitulado “Inspire”<sup>52</sup>, com medidas em prol da erradicação da violência contra crianças e adolescentes, o qual se baseia em sete eixos: (i) Implementação e vigilância do cumprimento das leis; (ii) Incremento de renda e fortalecimento econômico; (iii) Normas e valores; (iv) Segurança do ambiente; (v) Apoio a pais, mães e cuidadores; (vi) Resposta de serviços de atenção e apoio; e (vii) Educação e habilidades para a vida. Segundo o referido pacote de medidas “Inspire”, os objetivos da estratégia de implementação e vigilância para o cumprimento das leis são, dentre outros, a prevenção de comportamentos violentos e a limitação do acesso a armas de fogo e outras armas, o que é relevante dado que leis e políticas podem reduzir os principais fatores de risco associados à violência contra crianças<sup>53</sup>. A título de exemplo, tal relatório cita um estudo recente na África do Sul<sup>54</sup> que constatou que restrições na emissão de licenças e redução na circulação de armas de fogo foram responsáveis por salvar um total estimado de 4.585 vidas nas cinco maiores cidades entre 2001 e 2005.

Ainda, no âmbito da Justiça Juvenil, especificamente no que toca às políticas de atenção a adolescentes acusados de atos ilícitos, tem-se se que as normativas internacionais, com destaque para as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude - Regras de Beijing<sup>55</sup>, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad<sup>56</sup>, e as Regras das

---

<sup>50</sup> Trata-se de uma iniciativa que visa erradicar a violência contra crianças e adolescentes e, em especial, o cumprimento dos objetivos e respectivas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que abordam a erradicação dessa violência, a saber: 16.2, “acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças”; e 16.1, “reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares”, além também das metas 5.2, 5.3, 8.7, 4.7, 4.a, 16.1, 11.2, 11.7, 16.3, 16.9 e 16.a.

<sup>51</sup> Disponível em: <http://www.end-violence.org/pathfinding>. Acesso em 21.6.2019.

<sup>52</sup> **INSPIRE: Sete estratégias para pôr fim à violência contra crianças.** Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/207717/9789241565356-por.pdf>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>53</sup> Preventing youth violence: an overview of the evidence. Geneva: World Health Organization; 2015. Xuan Z, Hemenway D. State gun law environment and youth gun carrying in the United States. *JAMA Pediatrics*. 2015;169(11):1024-31. doi: 10.1001/jamapediatrics.2015.2116.

<sup>54</sup> Matzopoulos RG, Thompson ML, Myers JE. Firearm and nonfirearm homicide in five South African cities: a retrospective population-based study. *American Journal of Public Health*. 2014;104(3):455–60.

<sup>55</sup> **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude.** QUINTA PARTE: TRATAMENTO INSTITUCIONAL. 26. Objetivos do tratamento institucional - 26.1 A capacitação e o tratamento dos jovens colocados em instituições têm por objetivo assegurar seu cuidado, proteção, educação e formação profissional para permitir-lhes que desempenhem um papel construtivo e produtivo na sociedade. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1074.html>. Acesso em 6.7.2020.

<sup>56</sup> **Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil.** VI. LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. 53. Deverão ser adotadas e aplicadas leis que regulamentem e controlem o acesso das crianças e jovens às armas de qualquer tipo. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1075.html>. Acesso em: 6.7.2020.

Nações Unidas para a Proteção de Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade, que faz referência direta ao uso de armas nos estabelecimentos socioeducativos:

“K. LIMITAÇÃO À COAÇÃO FÍSICA E AO USO DA FORÇA

63. O recurso a instrumentos de coação e à força para qualquer fim deve ser proibido, exceto nas condições da regra 64.

64. Os instrumentos de coação e o uso da força só podem ser usados em casos excepcionais, quando o recurso a outros métodos de controle se tiver revelado inoperante, e só nos termos explicitamente autorizados e especificados na lei e regulamentos. Não devem causar humilhação ou degradação e devem ser usados restritivamente e apenas durante o período estritamente necessário. Por ordem do diretor da administração, estes instrumentos podem ser empregados para impedir o jovem de se ferir a si mesmo, ferir outros ou causar séria destruição de propriedade, em tais circunstâncias, o diretor deve consultar imediatamente o médico e outro pessoal relevante e participar o caso à autoridade administrativa hierarquicamente superior.

65. O porte e uso de armas pelo pessoal deve ser proibido em qualquer estabelecimento onde estejam detidos menores”<sup>57</sup>.

Todos os diplomas internacionais são uníssonos ao apontar para a necessidade de cuidado, responsabilização e ressocialização de adolescentes, reconhecendo políticas nessa área como políticas de promoção e proteção de direitos; e não de segurança pública. Nesse sentido, prevê-se que nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido a tratamento cruel ou degradante em instituições e que é necessário controlar o acesso a armas por crianças e adolescentes.

Resta evidente, portanto, que a Lei do Rio de Janeiro nº 8.400 de 2019 viola de maneira inaceitável os direitos e o melhor interesse de crianças e adolescentes, assegurados nacional e internacionalmente, bem como normas e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, de modo que o controle jurisdicional por esta Suprema Corte torna-se imperioso.

## **6. Prejuízos a crianças e adolescentes resultante da maior circulação de armas de fogo**

Os dados a seguir expostos evidenciam que a Lei nº 8.400 de 2019 do estado do Rio de Janeiro, mais uma vez esbarra na proteção conferida pela Constituição Federal à criança e ao adolescente, dado que, ao flexibilizar o porte de armas para agentes de segurança socioeducativos, aumenta-se a circulação de armas como um todo.

Como se sabe, crianças e adolescentes estão em condição peculiar de desenvolvimento e, por isso, deve o Estado, a família e a sociedade adotarem precauções

---

<sup>57</sup> **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html#:~:text=Regras%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20para%20a%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Jovens%20Privados%20de%20Liberdade.&text=1%20%2D%20PERSPECTIVAS%20FUNDAMENTAIS-,1.,uma%20medida%20de%20%C3%BAltimo%20recurso.> Acesso em; 6.7.2020.

para que essa condição seja respeitada, evitando eventos que podem trazer danos ao processo de desenvolvimento.

No caso, está em jogo o direito mais basilar do ser humano: a vida. Um levantamento feito pelo pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) aponta que a cada 60 minutos uma criança ou adolescente morre no Brasil vítima de arma de fogo<sup>58</sup>.

Relevante salientar que, de acordo com dados fornecidos pela Polícia Federal (PF), os decretos emitidos pela Presidência da República em 2019 sobre o porte de armas de fogo fez com que apenas no mês de agosto de 2019, o número de armas registradas no país fosse maior do que a média anual registrada entre 2008 e 2018. Especificamente, no estado do Rio de Janeiro, entre os meses de janeiro a agosto de 2019, o registro de porte de armas teve um crescimento de 203%, com um salto de 90 em janeiro para 273 em agosto<sup>59</sup>. Ainda, o levantamento Sistema Nacional de Armas (Sinarm) revela que até dezembro de 2018 existiam 36.930 registros ativos de armas no Rio de Janeiro<sup>60</sup>.

De acordo com estudo do Instituto Igarapé<sup>61</sup>, a taxa de homicídios da população entre 0 e 19 anos de idade, entre 1980 e 2003, aumentou cerca de 6,2% ao ano, porém, a partir de 2003 as taxas passaram por uma redução de 3,3% ao ano, o que pode ser atribuído às estratégias de controle de armas de fogo que foram iniciadas neste período.

Nesse contexto, imperioso considerar que qualquer legislação que amplie a permissão da posse e do porte de armas de fogo tende a agravar o cenário da violência letal contra toda a sociedade, especialmente os mais vulneráveis como crianças e adolescentes, como é o caso da referida lei fluminense.

## **6.1 Impactos no número de assassinatos.**

O impacto da maior circulação de armas de fogo se agrava quando projetamos a realidade específica do estado do Rio de Janeiro. Em 2018, a plataforma Fogo Cruzado revelou que, em todo o estado, 1.480 pessoas morreram por tiros e 1.363 ficaram feridas durante confrontos armados na capital e na Região Metropolitana. Em relação a balas

---

<sup>58</sup> **Em 20 anos, armas de fogo mataram 145 mil jovens no Brasil, aponta SBP.** Disponível em: < <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/em-20-anos-armas-de-fogo-mataram-145-mil-jovens-no-brasil-aponta-sbp/>>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>59</sup> **Após decretos de Bolsonaro, país chega a 1 milhão de armas registradas.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/apos-decretos-de-bolsonaro-pais-chega-1-milhao-de-armas-registradas-24047838>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>60</sup> Serviço de informação ao cidadão. Mensagem Eletrônica n.º 007/2019-SIC/DIREX/PF. Disponível em: [http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/720939/RESPOSTA\\_PEDIDO\\_E-MAIL%20007%2008910000383201801%20CGCSP.pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/720939/RESPOSTA_PEDIDO_E-MAIL%20007%2008910000383201801%20CGCSP.pdf).

<sup>61</sup> WASELFSZ. Julio Jacobo. Instituto Igarapé. Homicídios de Crianças e Adolescentes no Brasil - Notas de Homicídios 4, Dez, 2017. p. 6



perdidas, 225 pessoas foram atingidas e, destas, 43 morreram<sup>62</sup>. Os dados mais recentes da plataforma revelam no ano de 2019, 2.876 pessoas foram baleadas na região metropolitana, das quais 1519 morreram. Do total de pessoas baleadas, 234 eram agentes de segurança pública.

Em relação a crianças e adolescentes, em 2019 foram identificados 112 casos, sendo contatados 60 óbitos. Em 2018 foram 111 crianças e adolescentes baleados sendo que destes 46 morreram<sup>63</sup>. Tais números demonstram que a situação no presente já acarreta um cenário expressivo de violência e violação de direitos, que seria intensificado com a liberação do porte de armas para mais uma categoria de profissionais.

Pesquisas apontam que estratégias de controle de armas de fogo causaram impactos significativos na redução do número de assassinatos. A título de exemplo, a regulação por meio do Estatuto do Desarmamento, em vigor desde 2003, fez diminuir o número de homicídios decorrentes de arma de fogo em 71%, segundo o Atlas da Violência de 2019<sup>64</sup>. A pesquisa também aponta que, nos 14 anos depois da vigência do Estatuto do Desarmamento, entre 2003 e 2017, o crescimento anual da taxa de homicídios por arma de fogo no país foi de apenas 0,85%; enquanto nos 14 anos anteriores ao Estatuto, a taxa média anual havia sido de 5,44% – mais de seis vezes maior.

Relevante atentar para o cenário nacional de letalidade de crianças e adolescentes brasileiros. No período de 2006 a 2015, aproximadamente de 100 mil meninas e meninos adolescentes foram vítimas de homicídios no Brasil<sup>65</sup>. Por sua vez, o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datasus) registrou, apenas no ano de 2015, o total de 10,9 mil homicídios contra a parcela da população com idade inferior a 19 anos, o que significa que, todos os dias, pelo menos 30 crianças e adolescentes são assassinadas no país, a situação se torna ainda pior quando comparamos com dados de outros países, visto que o Brasil é apontado como um dos cinco países que possui os maiores índices de homicídios de adolescentes no mundo. Possui uma taxa de 4,3 homicídios por 100 mil habitantes, e a situação só é pior em El Salvador (6,9 homicídios por 100 mil habitantes) e

---

<sup>62</sup> **Região metropolitana do Rio registrou quase 10 mil tiros em 2018.** Disponível em: <<https://fogocruzado.org.br/regiao-metropolitana-do-rio-registrou-quase-10-mil-tiros-em-2018/>>. Acesso em 15.1.2020.

<sup>63</sup> **Grande Rio teve média de 20 tiroteios por dia em 2019.** Disponível em: <<https://fogocruzado.org.br/relatorio-anual-2019/>>. Acesso em 15.1.2020.

<sup>64</sup> **Atlas da Violência 2019.** Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)>. Acesso em 15.1.2020.

<sup>65</sup> **Notas de Homicídios 4. Homicídios de Crianças e Adolescentes no Brasil.** Instituto Igarapé. Disponível em: <[https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2017/12/2017-12-04-Homicide-Dispatch\\_4\\_PT.pdf](https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2017/12/2017-12-04-Homicide-Dispatch_4_PT.pdf)>. Acesso em: 15.1.2020.

no México (12,4 por 100 mil)<sup>66</sup>. Já em números absolutos, o Brasil é o segundo país com maior quantidade de crianças e adolescentes assassinados, ficando atrás apenas da Nigéria. De acordo com o Homicídios na Adolescência (IHA, 2014)<sup>67</sup>, se não forem realizadas mudanças urgentes e significativas, estima-se que, aproximadamente, 43.000 adolescentes serão vítimas de homicídio nos municípios de mais de 100.000 habitantes do Brasil, entre 2015 e 2021. Por fim, ressalta-se o fato, especialmente grave, que nos mostra que nos últimos vinte anos, o homicídio de crianças e adolescentes por arma de fogo aumentou 113,7% no país<sup>68</sup>.

Pertinente considerar também relevante pesquisa internacional que concluiu que, quanto mais permissivas as leis de acesso a armas, maior a possibilidade de ocorrer ataques públicos violentos<sup>69</sup>. Vale citar como exemplo a tragédia ocorrida em 13 de março de 2019, na Escola Estadual Professor Raul Brasil no município de Suzano, no estado de São Paulo<sup>70</sup>, onde dez pessoas tiveram suas vidas rompidas pela violência com uma arma de fogo, além de dezenas de feridos. Também ocorreu, em 2011, o episódio que ficou conhecido como “Massacre de Realengo”, no qual um homem atirou contra diversos alunos de uma escola do Rio de Janeiro, deixando onze crianças mortas e treze feridas<sup>71</sup>. Infelizmente, não se tratam de casos isolados: o Brasil vive um número crescente de massacres nos últimos anos<sup>72</sup>. Especialistas advertem: quanto mais armas circulando, mais massacres ocorrerão<sup>73</sup>.

Resta evidente, portanto, que a Lei nº 8.400 de 2019 do estado do Rio de Janeiro tende a violar o direito mais básico de todos os seres humanos, qual seja, o direito à vida, previsto a todos os cidadãos brasileiros conforme o artigo 5º da Constituição Federal e

---

<sup>66</sup> **A cada dia, 30 crianças e adolescentes são assassinados no Brasil.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/a-cada-dia-30-criancas-adolescentes-sao-assassinados-no-brasil-22179837>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>67</sup> **Índice de Homicídios na Adolescência, IHA 2014.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/homicidios-na-adolescencia-no-brasil-ih-2014>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>68</sup> **Homicídio de crianças e adolescentes por arma de fogo aumenta 113,7% no Brasil em 20 anos, diz pesquisa.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/13/homicidio-de-criancas-e-adolescentes-por-arma-de-fogo-aumenta-1137-no-brasil-em-20-anos-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 20.1.2020.

<sup>69</sup> **State gun laws, gun ownership, and mass shootings in the US: cross sectional time series.** Disponível em: <https://www.bmj.com/content/364/bmj.l542>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>70</sup> **Tragédia na escola.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/massacre-em-escola-de-suzano-sp/index.htm#os-passos-do-ataque>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>71</sup> **Atirador entra em escola em Realengo, mata alunos e se suicida.** Disponível em: <http://g1.globo.com/Tragedia-em-Realengo/noticia/2011/04/atirador-entra-em-escola-em-realengo-mata-alunos-e-se-suicida.html>. Acesso em: 05.2.2020.

<sup>72</sup> **De Realengo a Goiânia: cinco ataques que chocaram o Brasil.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47560084>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>73</sup> **Massacre em Suzano: Para especialistas, mais armas só trazem mais mortes.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/03/14/para-especialistas-quanto-mais-armas-em-circulacao-mais-mortes-havera.htm>. Acesso em: 15.1.2020.

especialmente a crianças e adolescentes, que devem gozar dessa garantia constitucional com absoluta prioridade, nos termos do Artigo 227.

Para além da mortalidade de crianças e adolescentes, evidente que a medida em que o armamento da população se amplia a mortalidade geral também cresce, e assim, inegável que terá como efeito a morte de pessoas que são mães e pais e, com isso, muitas crianças ficarão órfãs. Ainda mais concreto é o risco de que crianças percam suas mães, dado que o Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>74</sup>. Ainda, de acordo com o “Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil”<sup>75</sup>, houve um aumento da violência contra a mulher, especialmente contra as mulheres negras, nos últimos anos: foi 21% de crescimento de mortes em uma década até chegar a 13 homicídios femininos diários em 2013. Esse patamar coloca o Brasil com uma taxa de 4,8 homicídios por cada 100 mil mulheres. Relevante o fato de que a arma de fogo é o meio mais usado nos 4.762 homicídios de brasileiras registrados em 2013: foram 2.323 casos, o equivalente a 48,8%.

Isso é ainda mais preocupante diante do fato de que, de acordo com o último Censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>76</sup>, no ano de 2010, em todo o Brasil existiam 9.253.937 famílias monoparentais. Destas, 8.088.625 famílias monoparentais femininas com filhos e parentes, sendo 6.093.226 famílias monoparentais femininas com filhos; e o restante com mais algum parente além de filhos. Ainda, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio 2015<sup>77</sup> estimou em cerca de 10 milhões e 300 mil o contingente de crianças de menos de 4 anos de idade no país, o que representava 5,1% da população residente. Observou-se também que, para 8 milhões e 600 mil das crianças de menos de 4 anos de idade, a primeira pessoa responsável era mulher.

Tais dados denotam que muitas crianças e adolescentes, caso perdessem suas mães, ficariam órfãs de mães e sem outra referência familiar ou parental. Essa situação representa grave violação ao direito à convivência familiar, o qual, nos termos do artigo 19 do ECA, corresponde ao direito de crianças e adolescentes serem criados e educados no seio de sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, em um ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral. O ECA também estabelece que a mãe e pais incumbem o dever de sustento, guarda e educação dos filhos.

---

<sup>74</sup> **ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>75</sup> **Mapa da violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.** Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 15.1.2020.

<sup>76</sup> IBGE, Censo Demográfico 2010.

<sup>77</sup> IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2015. Aspectos dos Cuidados das Crianças de Menos de 4 Anos de Idade.

A família é essencial para o desenvolvimento infantil sadio<sup>78</sup>. Em verdade, o direito à convivência familiar é uma garantia chave para o exercício de outros direitos, ou seja, só é possível assegurar os direitos de uma criança se for assegurado, também, os direitos da sua família, que exerce o papel de cuidado. O risco de perder a família em decorrência da ampliação do acesso a armas na sociedade é, infelizmente, real e também representa inaceitável violação aos direitos de crianças e adolescentes.

Considerando o exposto, resta evidente que ampliação do porte de armas para a categoria de agentes de segurança socioeducativos não pode coexistir com a missão de garantir sua absoluta prioridade e seu pleno desenvolvimento. Permitir que os responsáveis pela socioeducação portem armas de fogo descaracteriza os objetivos do sistema socioeducativo, além apresentar grandes riscos a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como o direito à vida e à convivência familiar.

## 6.2 Acidentes domésticos

Dados demonstram ainda que a insegurança não é apenas nas ruas, mas também dentro de casa, visto que acidentes por arma de fogo vitimizam anualmente de crianças e adolescentes: em 2017, pelo menos 172 pessoas entre 0 a 14 anos foram atingidas acidentalmente por arma de fogo, sendo que 20 foram a óbito<sup>79</sup>. Desta forma, a aquisição de arma de fogo e levada para o ambiente familiar também expõe crianças e adolescentes ao risco de acidentes e têm sua própria segurança comprometida. Ou seja, filhas e filhos de agentes socioeducativos ficarão em maior risco em decorrência da presença de arma em suas residências.

Neste sentido, experiências internacionais mostram o impacto em possuir uma arma de fogo dentro da residência. Nos Estados Unidos, em razão de acidentes domésticos envolvendo armas de fogo, 1.300 crianças são mortas e 5.790 são internadas a cada ano<sup>80</sup>. Assim, é fundamental considerar pesquisas sobre o impacto da flexibilização do acesso a armas pela sociedade sobre crianças e adolescentes.

A primeira delas mostra que os estados americanos onde as leis sobre o assunto são mais brandas registram proporcionalmente mais que o dobro de mortes de crianças por

---

<sup>78</sup> MACANA, Esmeralda Correa. O papel da família no desenvolvimento humano: o cuidado da primeira infância e a formação de habilidades cognitivas e socioemocionais. UFRGS, Tese de Doutorado, 2014. WINNICOTT D. W. A família e o desenvolvimento individual. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 129-138. BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. BRASÍLIA, 2006. p. 30.

<sup>79</sup> **Os acidentes em números.** Criança Segura. Disponível em: <https://criancasegura.org.br/dados-de-acidentes/>. Acesso em: 13.1.2020.

<sup>80</sup> **75% das vítimas de homicídio no País são negras, aponta Atlas da Violência.** Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,75-das-vitimas-de-homicidio-no-pais-sao-negras-aponta-atlas-da-violencia,70002856665>. Acesso em: 13.1.2020.

armas de fogo do que os que têm legislações mais restritivas, apontando que ferimentos por armas de fogo são a segunda maior causa de morte de crianças nos EUA<sup>81</sup>. A segunda pesquisa concluiu que a maioria das crianças de 7 a 17 anos não diferencia armas reais das de brinquedo: quando expostas a duas armas lado a lado, uma verdadeira e outra de brinquedo, 41% das crianças e adolescentes tiveram dificuldades de discernir entre uma e outra<sup>82</sup>. Por fim, a terceira pesquisa indica que quanto mais nova a criança, maior a chance de ela ser ferida acidentalmente por armas de fogo<sup>83</sup>.

No Brasil, em 2019, circularam na mídia diversos casos específicos, nos quais crianças morreram ou se feriram ao manusear armas de fogo que estavam em sua residência, geralmente pertencentes a agentes de segurança pública que integravam suas família<sup>8485</sup>. Resta evidente, portanto, que a presença de armas de fogo, especialmente em espaços com crianças e adolescentes, amplia o risco de acidentes, inclusive fatais.

### 6.3 Suicídio de crianças e adolescentes

Estudam indicam que o risco de pessoas cometerem suicídio em casas onde há armas aumenta 10,4 vezes<sup>86</sup>. Armas de fogo são utilizadas por 60% das pessoas que cometem suicídio nos EUA, e ter uma arma em casa é um fator de risco para suicídio – especialmente no caso de adolescentes<sup>87</sup>.

A maior circulação de armas e de sua posse é especialmente preocupante porque a morte autoprovocada de jovens tem crescido em todo mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). No Brasil, a taxa de crescimento de casos de

---

<sup>81</sup> Cesar Baima. O Globo. **Ter arma em casa aumenta número de morte de crianças, mostram estudos.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/ter-arma-em-casa-aumenta-numero-de-morte-de-criancas-mostram-estudos-23206078>. Acesso em: 15.1.2020..

<sup>82</sup> **Estudos mostram que há mais mortes de crianças por arma de fogo nos EUA em Estados com legislação flexível.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2018/11/02/estudos-mostram-que-ha-mais-mortes-de-criancas-por-arma-de-fogo-nos-eua-em-estados-com-legislacao-flexivel.htm>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>83</sup> Idem.

**84 Criança de 10 anos morre após ser atingida por tiro acidental com a arma do pai em Teresina.** Disponível em: <https://q1.globo.com/pi/piaui/noticia/2019/12/27/crianca-de-10-anos-morre-apos-ser-atingida-por-tiro-acidental-com-a-arma-do-pai-em-teresina.ghtml>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>85</sup> **Criança se machuca ao manusear arma de fogo do pai, que é PM.** Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/crianca-se-machuca-ao-manusear-arma-de-fogo-do-pai-que-e-pm>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>86</sup> **Por que a difusão de armas de fogo pode aumentar a insegurança? Atlas da Violência responde.** Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,por-que-a-difusao-de-armas-de-fogo-pode-aumentar-a-inseguranca-atlas-da-violencia-responde,70002856678>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>87</sup> **Ter armas em casa aumenta o risco de suicídio em adolescentes.** Disponível em: <http://www.boasaude.com.br/noticias/202/ter-armas-em-casa-aumenta-o-risco-de-suicidio-em-adolescentes.html>. Acesso em: 15.1.2020.

suicídio na faixa etária de 10 a 14 anos aumentou 40% em dez anos e 33,5% entre adolescentes de 15 a 19 anos<sup>88</sup>.

Relevante considerar os dados coletados no cenário do Rio de Janeiro. Em 2018, a taxa de violência autoprovoçada corresponde a cerca de 9,93% do total das notificações de violência registradas no estado no período referido<sup>89</sup>. No entanto, pesquisas realizadas por profissionais de universidade públicas fluminenses revelam que as taxas de suicídio do Rio de Janeiro, apesar de significativas, são relativamente baixas se comparadas com outras áreas urbanizadas e industriais. A mesma pesquisa demonstra que o decréscimo passou a ocorrer a partir de 2003, razão pela qual os pesquisadores relacionam a queda com a promulgação do Estatuto do Desarmamento<sup>90</sup>.

Especialistas apontam que as políticas de prevenção ao suicídio devem focar em dois fatores, nos transtornos mentais e nos meios de suicídio; dessa maneira, o controle de armas é importante, pois onde se restringe o acesso a armas, se reduz os casos de suicídio. A Lei nº 8.400 de 2019 do Rio de Janeiro vai, portanto, na contramão das melhores práticas na prevenção de suicídio.

#### **6.4 Risco de acidentes e reações violentas em razão do estresse vivenciado por trabalhadores do sistema socioeducativo**

Os estudos sobre estresse demonstram que, em diversas áreas de atuação profissional, tal fenômeno pode se tornar um grave problema. Profissionais que lidam diretamente com crianças e adolescentes, como professores sofrem frequentemente com reações do organismo a agressões externas por conta de esgotamento físico e emocional da profissão, um levantamento do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública indicou que 50% dos afastamentos de professores foram por conta de estresse<sup>91</sup>.

Neste sentido, os agentes socioeducativos encontram-se em um cenário de estresse e desgaste no trabalho<sup>92</sup>, pois além de trabalharem diretamente com adolescentes que estão

---

<sup>88</sup> Bouzas I, Jannuzzi F. Suicídio. Adolesc Saude. Disponível em: [http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe\\_artigo.asp?id=644](http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=644). Acesso em: 15.1.2020.

<sup>89</sup> Boletim Epidemiológico. Disponível em: <http://riocomsaude.com.br/Publico/MostrarArquivo.aspx?C=j23hiT4%2BU4c%3D>. Acesso em: 1.15.2020.

<sup>90</sup> SOARES, G.; CAMPAGNAC, V.; GUIMARÃES, T. **Gênero e Suicídio no Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://www.isprevista.rj.gov.br/download/Rev20120304.pdf>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>91</sup> **Estresse: como lidar com o problema que mais afasta professores da sala de aula**. Disponível em: <https://escoladainteligencia.com.br/estresse-como-lidar-com-o-problema-que-mais-afasta-professores-da-sala-de-aula/>. Acesso em: 14.1.2020.

<sup>92</sup> GRECO. P. B. T.; MAGNAGO. T. S. B. de S.; BECK C. L. C.; URBANETTO. J. de S.; PROCHNOW. A. Estresse no trabalho em agentes dos centros de atendimento socioeducativo do Rio Grande do Sul. Rev. Gaúcha Enferm. Vol. 34. nº.1. Porto Alegre Mar. 2013.

em peculiar estágio de desenvolvimento, também assumem o papel de orientação e proteção deste público dentro e fora das unidades de atendimento.

Importante salientar que as características do trabalho do agente de segurança socioeducativa, consiste em um ritmo acelerado, pressão pelo tempo, imprevisibilidade e com busca constante pelo papel educador. Dentre as atividades executadas pelos agentes, citam-se: preservação da integridade física e psicológica de adolescentes; realização ou acompanhamento nas atividades pedagógicas rotineiras; acompanhamento nos atendimentos feitos pelos técnicos e profissionais de saúde; realização de revistas rotineiramente; acompanhamento no banho de sol, no pátio da instituição; participação como acompanhantes nas audiências, visitas de familiares e nas atividades externas e responsabilidade pela segurança.

Soma-se a isso o fato de que profissões que lidam diretamente com pessoas em privação de liberdade desencadeiam, muitas vezes, um desgaste físico e psicológico, o que acaba por gerar estresse<sup>93</sup>. Ainda que agentes socioeducativos não sejam agentes de segurança, importante reconhecer o cenário de violência vivenciado dentro das instituições de atendimento socioeducativo: segundo o Levantamento Anual do Sinase 2017, publicado apenas em 2019, no ano de 2017 foram a óbito 46 adolescentes vinculados às Unidades de Atendimento Socioeducativo, considerando-se assim uma média de 3,83 mortes de adolescentes por mês.

Nesse contexto, dado que estados emocionais afetam diretamente a habilidade dos profissionais e que identifica-se uma relação entre os sentimentos de raiva, estresse, ansiedade e agressividade, com certos acidentes e comportamentos de risco<sup>94</sup>, por esta razão é preocupante e arriscado que agentes socioeducativos tenham porte de armas de fogo, ainda que fora de seu ambiente de trabalho, pois a rotina estressante tende a aumentar casos de acidentes e reações violentas, ambos com resultados potencialmente fatais, inclusive para sua própria família.

## **6.5 Agravamento da violência letal contra crianças e adolescentes negras e negros**

Os dados demonstram que no Brasil as vítimas de homicídio têm cor, classe social e endereço determinado. Assassínatos atingem especialmente pretos e pardos, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos grandes e médios centros urbanos.

---

<sup>93</sup> BARCELLOS, J. A .P. As condições e organização de trabalho dos policiais que executam policiamento ostensivo; um estudo de caso na Brigada Militar em Porto Alegre/RS. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS. 1999.

<sup>94</sup> Bartholomeu, D. (2008). Traços de personalidade e comportamentos de risco no trânsito: Um estudo correlacional. *Psicoogia &. Argumento*, 26(54), pp. 193-206.

Segundo o Atlas da Violência 2019<sup>95</sup>, entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios contra a população negra cresceu 33,1%, enquanto a de população de não negros teve um crescimento de 3,3%. No ano de 2017 foram praticados 65.602 homicídios no Brasil; deste total, 75,5% das vítimas eram pretas ou pardas.

A história da escravidão é frequentemente discutida e ensinada como uma parte pequena e distante da formação do Brasil. A realidade que esses números evidenciam é outra: a desigualdade racial dos homicídios evidencia que a cor da pele ainda é um importante fator de risco em todo o país. Em uma análise mais profunda é possível afirmar que o Brasil vive o extermínio da população negra, uma combinação perversa de vulnerabilidade social e racismo que persegue, mata e interrompe o desenvolvimento de crianças e adolescentes negras e negros.

A concentração das mortes por homicídios entre pessoas pretas e pardas também pode ser observada nos dados desagregados por sexo, com base no Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência 2017 (IVJ 2017)<sup>96</sup>: as jovens negras têm 2,19 vezes mais risco de serem assassinadas no Brasil do que jovens brancas.

O Atlas da Violência de 2018<sup>97</sup> aponta ainda que a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros (16,0% contra 40,2%). Em um período de uma década, entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%. No mesmo período, a taxa entre os não negros teve uma redução de 6,8%. Cabe também comentar que a taxa de homicídios de mulheres negras foi 71% superior à de mulheres não negras.

É antiético olhar para o cenário de violência no Brasil sem levar em conta o recorte étnico-racial como um fator determinante para às dificuldades que crianças e adolescentes irão encontrar ao longo de suas vidas.

Da mesma maneira, é fundamental considerar outras vulnerabilidades decorrentes de situação socioeconômica, etnia, raça, deficiência, identidade de gênero, orientação afetivo-sexual, além de outros marcadores relevantes para a construção de uma estratégia interseccional do enfrentamento da violência, e certamente a Lei nº 8.400 de 2019 do Rio de Janeiro tende a agravar tais vulnerabilidades ainda mais.

---

<sup>95</sup> Atlas da Violência 2019. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf). Acesso em: 15.1.2020.

<sup>96</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. IVJ – Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência 2017: Desigualdade Racial e Municípios com mais de 100 mil habitantes. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/indice-de-vulnerabilidade-juvenil-a-violencia-2017-desigualdade-racial-e-municipios-com-mais-de-100-mil-habitantes/>. Acesso em: 15.1.2020.

<sup>97</sup> Atlas da violência 2018. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em: 15.1.2020.



## 7. Conclusão e requerimentos

Pelo exposto, diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia e da representatividade adequada, estão preenchidos os requisitos legais para a admissão como *amici curiae*, instrumento importante de democratização e pluralização do debate constitucional, motivo pelo qual, respeitosamente, requer-se a admissão do **Instituto Alana, IBCCRIM, CONECTAS DIREITOS HUMANOS, GAJOP e Justiça Global** no presente pleito, na qualidade de *amici curiae*, franqueando-se o exercício das faculdades inerentes a essa função entre as quais a futura apresentação de memoriais, a sustentação oral em Plenário e a participação em eventuais audiências sobre o tema abordado na presente demanda.

Vale ressaltar que, diante da regra constitucional da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, em quaisquer circunstâncias, deve ser assegurado o seu melhor interesse em primeiro lugar, o qual, no caso em tela, significa garantir o controle do acesso, porte e uso de armas de fogo no estado do Rio de Janeiro por agentes socioeducativos.

Assim, entende-se que, para a garantia plena dos direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade, é necessário que seja recebida e, ao final e no mérito, seja julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.286 para declarar a inconstitucionalidade do conteúdo do inciso IV do artigo 1º, do Estado do Rio de Janeiro, e dos artigos 2º e 3º do mesmo dispositivo, que autorizam a posse de armas para agentes socioeducativos; bem como que seja concedida a Medida Cautelar, a fim de que se suspenda imediatamente os efeitos da referida lei.

Requer-se, por fim, que as intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome de: Thaís Nascimento Dantas (OAB/SP 377.516), Mayara Silva de Souza (OAB/SP 388.920), Pedro Affonso Duarte Hartung (OAB/SP 329.833), Mariana Chies Santiago Santos (OAB/SP 415.550), Gabriel de Carvalho Sampaio (OAB/SP 252.259 e OAB/DF 55.891) e Rodrigo Filippi Dornelles (OAB/SP 329.849).

Termos em que, respeitosamente, pedem deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.



Pedro Hartung  
OAB/SP nº 329.833  
**Instituto Alana**



Thaís Dantas  
OAB/SP nº 377.516  
**Instituto Alana**

Isabella Henriques  
OAB/SP nº 155.097  
**Instituto Alana**

Mayara Silva de Souza  
OAB/SP nº 388.920  
**Instituto Alana**

Letícia Carvalho  
Acadêmica de Direito  
**Instituto Alana**

Thaisi Moreira Bauer  
OAB/PE nº 29.757  
**GAJOP**

Mariana Chies Santiago Santos  
OAB/SP nº 415.550  
**Instituto Brasileiro de Ciências  
Criminais**

Flora Sartorelli V. de Souza  
OAB/SP nº 375.651.  
**Instituto Brasileiro de Ciências  
Criminais**

Ana Paula Cristina O. Freitas  
OAB/SP nº 392.828  
**Instituto Brasileiro de Ciências  
Criminais**

Rodrigo Filippi Dornelles  
OAB/SP 329.849  
**Conectas Direitos Humanos**

Gabriel de Carvalho Sampaio  
OAB/SP 252.259  
**Conectas Direitos Humanos**

Daniela Fichino  
OAB/RJ 166.574  
**Justiça Global**

Raphaela de Araújo Lima Lopes  
OAB/RJ 178.237  
**Justiça Global**

## **8. Anexos**

**Documento 1:** Estatuto social e Ata da Assembleia que elegeu a diretoria do Instituto Alana.

**Documento 2:** Procurações Instituto Alana.

**Documento 3:** Estatuto social do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

**Documento 4:** Procuração IBCCRIM.

**Documento 5:** Estatuto social e Ata da Assembleia que elegeu a diretoria da Associação Direitos Humanos em Rede - Conectas Direitos Humanos.

**Documento 6:** Procuração Associação Direitos Humanos em Rede - Conectas Direitos Humanos.

**Documento 7:** Estatuto social e Ata da Assembleia que elegeu a diretoria do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP).

**Documento 8:** Procuração GAJOP.

**Documento 9:** Estatuto Social da Justiça Global.

**Documento 10:** Ato de Nomeação da Justiça Global.

**Documento 11:** Ata de Reunião de Maio de 2020 da Justiça Global.

**Documento 12:** Ata de Assembleia de Novembro de 2019 da Justiça Global.

**Documento 13:** Procuração Justiça Global.

**Documento 14:** Relatórios de Atividades do Instituto Alana.

**Documento 15:** Comprovação de que o Instituto Alana integra o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

**Documento 16:** Comprovação de que o Instituto Alana integra a Comissão de Liberdade de Expressão do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

**Documento 17:** Comprovação de que o Instituto Alana integra o Comitê Gestor da Política de Classificação Indicativa.

**Documento 18:** Comprovação de que o Instituto Alana integra o Conselho Consultivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, representado pela Diretora Isabella Henriques.

**Documento 19:** Comprovação de que o Instituto Alana integra a Parceria Global da Organização das Nações Unidas (ONU) pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes

**Documento 20:** Comprovação de que o Instituto Alana recebeu homenagem do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

**Documentos 21:** Relatórios de Atividades do programa Prioridade Absoluta.